

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL:
ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DE SUA PERMISSÃO NA
MÍDIA TELEVISIVA**

Amanda Bedin Dias

Presidente Prudente

2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL:
ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DE SUA PERMISSÃO NA
MÍDIA TELEVISIVA**

Amanda Bedin Dias

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Fabiana de Souza Pinheiro.

Presidente Prudente

2007

**O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL:
ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DE SUA PERMISSÃO NA
MÍDIA TELEVISIVA**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Fabiana de Souza Pinheiro
Orientadora

Márcio Ricardo da Silva Zago
1º Examinador

José Roberto Dantas Oliva
2º Examinador

Presidente Prudente, ____ de _____ de 2007.

“Deixem as crianças vir a mim. Não lhes proibam, porque o Reino de Deus pertence a elas. Eu garanto a vocês: quem não receber como criança o Reino de Deus, nunca entrará nele” (Marcos 10, 14-15).

Aos meus pais, alicerce da minha vida,
aos quais dedico todo meu amor.

Ao meu amado companheiro André, que
tanto acredita em mim e me encoraja a
ser uma pessoa cada dia melhor.

Às minhas irmãs, grandes amigas e
companheiras.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe, Rosa, razão da minha existência, que me ensinou o significado do amor e de uma vida digna, por ter sido grande amiga, companheira e incentivadora, que com muita paciência compreendeu minhas faltas durante esta longa jornada de estudos.

Ao meu pai, meu exemplo de honestidade, e também à sua esposa, por me apoiarem e permanecerem sempre perto. Agradeço ainda, com muito carinho, todas as renúncias feitas por vocês para realizar este meu grande sonho.

Às minhas queridas irmãs, Jovanna, Bianca e Carla, pelos momentos alegres que me fizeram passar. Com certeza, sem a alegria e a amizade de vocês eu não conseguiria chegar até aqui.

Ao André, amor da minha vida, que faz ser real o sonho de constituir uma família feliz por compreender minhas ausências em favor deste curso.

À minha orientadora, Fabiana de Souza Pinheiro, ilustre professora, a quem dedico toda minha admiração e respeito, por ser a maior incentivadora de minha afeição pela área trabalhista, e por ter compartilhado comigo de sua inteligência e profissionalismo durante a orientação desta monografia.

Aos queridos amigos, Dr. Márcio Ricardo da Silva Zago e Dr. Jefferson Fernandes Negri, pelos momentos ímpares vividos durante o estágio no Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Toledo e pela ajuda na elaboração desta pesquisa.

Serei eternamente grata por todos os ensinamentos que vocês me passaram com tanta dedicação e carinho.

Ao Dr. José Roberto Dantas Oliva, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho desta cidade, pela atenção a mim despendida e por dividir seus conhecimentos nesta pesquisa.

Ao Dr. José Wagner Parron Molina, Juiz da Vara da Infância e Juventude; ao Dr. Luiz Antônio Miguel Ferreira, Promotor da Infância e Juventude e ao Dr. Sebastião Estevam dos Santos, Auditor Fiscal do Trabalho, pela prontidão e contribuição para o presente estudo.

À toda minha família e amigos, tanto os que já possuía, como aqueles conquistados durante esses cinco anos, agradeço com muito carinho, a amizade, a compreensão e a companhia de todos.

Finalmente, e ainda mais importante, agradeço a Deus, por ter me concedido a graça de conviver com todas essas pessoas maravilhosas.

RESUMO

Neste ensaio a autora analisa a legislação pátria referente ao trabalho de crianças e adolescentes e a legitimidade e eficiência do regime jurídico aplicado em relação à mídia televisiva. Para tanto, pondera em primeiro lugar, a evolução do trabalho de crianças e adolescentes, passando em seguida a analisar a postura da sociedade brasileira, ao longo dos tempos com relação ao respeito desses seres humanos em desenvolvimento.

O principal objetivo do estudo é demonstrar que ao ser permitido o trabalho precoce na televisão, não estão sendo aplicados os preceitos legais como a Doutrina da Proteção Integral, e seus desdobramentos. Para a análise proposta, são realçados dispositivos de Leis descritos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho após as alterações atribuídas pela Lei 10.097/2000 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Destaca-se, ainda, nesta pesquisa, que a exposição infanto-juvenil na televisão constitui modalidade de trabalho que deve ser regulada como tal na Consolidação Trabalhista. Reconhece a autora, a interdisciplinaridade do assunto, porém, a análise aqui desenvolvida fica limitada ao âmbito jurídico da questão.

Utilizando-se o método dedutivo de pesquisa, foram realizadas leituras em obras e artigos científicos sobre o assunto, pautando-se sempre na legislação pertinente ao trabalho dos artistas mirins. Além disso, foi desenvolvida uma pesquisa de campo, entrevistando-se profissionais que atuam nas áreas do trabalho e da infância e juventude.

Também foi objeto de exame, os programas existentes para tentativa de erradicação do trabalho infantil, do Poder Público e de outras entidades envolvidas e a quem cabe a fiscalização da ocorrência dos trabalhos de crianças e adolescentes.

Conclui-se, ao final, que não é legítima a concessão de autorização aos menores de dezesseis anos para o trabalho em programas de televisão como novelas, filmes comerciais, pois, na visão capitalista que influencia a sociedade hodierna, as emissoras de televisão, ao contratarem a mão-de-obra infanto-juvenil, almejam em caráter primordial o lucro, e, deixam de observar as disposições protetivas.

Ademais, segundo entendimento aqui exposto, o poder familiar é mitigado no tocante as relações de trabalho artístico, sendo dever do Poder Judiciário estudar o caso concreto a fim de conceder ou não permissão. Na prática, detectou-se o *descuido* das autoridades e da sociedade em geral, que demonstram ficar em segundo plano a proteção desses pequeninos artistas, os privando de seus direitos fundamentais como freqüência escolar, lazer, brincadeiras, convívio social e familiar suficiente etc.

Palavras-chave: Trabalho infanto-juvenil. Crianças e adolescentes. Televisão.

ABSTRACT

In this essay the author analyses the homeland legislation related to children's and teen's work and the legal system legitimacy and efficiency applied to the television media. For so, considers, in first place, the children's and teen's work evolution, passing next to analyze the Brazilian society posture, throughout the years about the respect with this human beings in development.

The main goal of this study is demonstrate that when the precocious television job is allowed, the legal precepts are not being applied, such as the Full Protection Doctrine, and its developments. To the proposed analysis, Law dispositives about the Constitution descriptions, Consolidation of Labor Law after the Law nº 10.097/2000 changes and the Children and teens Act (Law nº 8.069/90) are highlighted.

It is also detached in this research that the childish-youthful exposure in television constitutes job type and has to be regulated as so by Consolidation of Labor Law. The author recognizes the issue interdisciplinary, but, limits the developed analysis to the juridical ambit of the question.

Using the deductive research method, there have been done readings in works and scientific works, always basing in childish-youthful artist relevant legislation. Furthermore, camp research was done, interviewing professionals of the childish-youthful area.

They were also objective of the exam the programs that exist to try to eradicate the childish work, Public Power and other entities involved and whose obligation is to inspect the childish-youthful work.

It is concluded in the end that the authorization to minor of 16 to work in television as soap operas, movies and commercials is not legitimate, so, in capitalist view which influences the actual society, the broadcasting station, when they contract childish-youthful workmanship, they covet for main character the profit and leave the protection disposition back.

Moreover, according to the understanding here exposed, the familiar power is mitigated regarding to artistic work relation, and belongs to the Judiciary Power to study the concrete case in order to allow or not. In practical, it was detected the carelessness by authorities and general society, which demonstrates that these little artists protection are in second plan, privating them from their fundamental rights like going to school, entertainment, playing, enough social and family sociability, etc.

Key words: Childish-youthful work. Children and teens. Television.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ABRINQ** – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos
- AFT** – Auditor Fiscal do Trabalho
- CF** – Constituição Federal
- CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho
- CONAETI** – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
- DRT** – Delegacia Regional do Trabalho
- EC** – Emenda Constitucional
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- FNPETI** – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
- IPEC** – Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil
- MPT** – Ministério Público do Trabalho
- MTE** – Ministério do Trabalho e Emprego
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- ONU** – Organizações das Nações Unidas
- PETI** – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
- TV** - Televisão
- UNICEF** – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO TRABALHO E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.1 História Geral do Trabalho: Da Antiguidade ao Nascimento do Direito do Trabalho	14
2.2 História do trabalho infanto-juvenil no Brasil.....	18
2.2.1 Primeiras leis de proteção ao trabalho infanto-juvenil e evolução constitucional desta proteção	23
2.3 Criação da OIT e Proteção ao Trabalho Infantil.....	27
3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS: DEFINIÇÃO, FUNÇÕES E RELEVÂNCIA.....	31
3.1 Dos Princípios Gerais Constitucionalizados: Normatividade e aplicação nas relações trabalhistas.....	33
3.2 Dos Princípios Específicos do Direito do Trabalho	37
3.3 Da proteção Integral ao Trabalho de Crianças e Adolescentes	41
4 DO TRABALHO E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO	46
4.1 Terminologia e Definição.....	46
4.2 Da Proteção ao Trabalho do Adolescente.....	47
4.2.1 Idade mínima para ingresso no mercado de trabalho e da necessidade de compatibilidade entre trabalho e escola	49
4.2.2 Proibição dos trabalhos noturnos, insalubres, perigosos, penosos e serviços prejudiciais ao adolescente trabalhador	51
4.3 Das Modalidades de Trabalho permitidas ao adolescente	55
4.3.1 Do Adolescente Empregado.....	56
4.3.1.1 Contrato de Aprendizagem.....	57
4.3.2 Trabalho Educativo	59
5 DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL: DISCIPLINA JURÍDICA E CONSIDERAÇÕES GERAIS	62
5.1 O Trabalho Artístico e sua ocorrência na Mídia Televisiva	64
5.2 Competência para Autorizar o trabalho de crianças e adolescentes na televisão	72
5.3 Pesquisa de Campo	74
5.3.1 Magistratura do Trabalho	74
5.3.2 Magistratura da Infância e Juventude	80
5.3.3 Auditoria Fiscal do Trabalho.....	82

6 DA FISCALIZAÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL E DOS PROGRAMAS PARA SUA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO NO BRASIL... 87	
6.1 Da Fiscalização do Trabalho 87	
6.2 Alguns programas criados para erradicação do trabalho Infantil no Brasil 89	
6.2.1 O Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC..... 90	
6.2.2 O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI..... 91	
6.2.3 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI 92	
6.2.4 Fundação ABRINQ pelos direitos das crianças e dos adolescentes..... 94	
6.2.5 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI..... 95	
7 CONCLUSÃO 96	
BIBLIOGRAFIA 99	

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetivou avaliar a situação jurídica do trabalho artístico de crianças e adolescentes em programas televisivos. Partiu-se da escolha deste tema por se tratar de situação corriqueira em nosso país, que se contrapõe aos dispositivos legais com relação à idade mínima permitida para o ingresso no mercado de trabalho.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho proíbem o labor de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade. Entretanto, é possível verificar que dia após dia torna-se mais freqüente a aparição de crianças e adolescentes na TV com idade inferior à esta estabelecida.

Além das disposições com relação à idade, a Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*, assegura direitos às crianças e aos adolescentes de maneira integral, inclusive, determinando como um de seus direitos fundamentais a proteção ao trabalho. Aliás, a proteção incondicional despendida pela Carta Magna, constitui a esses pequeninos sujeitos de direito, como são considerados hoje, a verdadeira aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana trazida desde o artigo 1º da CF, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), caminham na mesma direção da Constituição Federal e consagram o princípio da proteção integral, estabelecendo normas protetivas ao trabalho infanto-juvenil, e determinando a garantia de seus direitos fundamentais.

O método utilizado no presente trabalho foi o dedutivo, partindo, primeiramente, da pesquisa bibliográfica e da coleta de materiais a serem utilizados no decorrer da pesquisa. E, num segundo momento, o trabalho foi desenvolvido através da leitura e análise dos materiais coletados, e, pela pesquisa de campo que ocorreu por meio de entrevistas realizadas com profissionais do Direito de áreas relacionadas com o tema.

Sendo assim, na tentativa de abordar os principais pontos do assunto proposto no desenvolvimento desta monografia, a autora iniciou o estudo da história do trabalho de crianças e adolescentes, bem como da evolução histórica que passou

a legislação sobre o assunto. Foi avaliado o desenvolvimento do trabalho dos pequeninos desde a antiguidade, onde eram considerados como objetos, até o nascimento do Direito do Trabalho, onde passaram a ser sujeito de direitos dentro da órbita jurídica. Após, foi realizado panorama histórico desse trabalho e dessa evolução dentro da sociedade brasileira, avaliando-se a postura que se tomou ao longo dos tempos em relação aos pequenos trabalhadores.

Percebeu-se neste estudo histórico que, assim como as mulheres, as crianças e os adolescentes foram perversamente explorados, além de serem marcados pela desvalorização de sua mão-de-obra infinitamente barata. Vimos que com o advento da Revolução Industrial, a situação desses seres piorou e muito. A ganância dos empregadores, juntamente com o crescente capitalismo, fez com que a exploração se tornasse cada dia mais evidente.

Após muitos acidentes de trabalho, injustiças e desvalorização, a sociedade passou a se modernizar, e a mudar seus pensamentos, desse modo, os trabalhadores procuraram a lutar por mais garantias e o Direito do Trabalho foi criado. Este direito social passou a tratar os trabalhadores como hipossuficientes, e foram protegidos pela legislação a fim de compensar a desigualdade econômica entre empregado e empregador.

Várias leis foram criadas para garantia de proteção ao obreiro nas relações trabalhistas, e esta passou a ser uma preocupação inclusive internacional. Com o direito das crianças e adolescentes não foi diferente, além das legislações nacionais e internacionais, a seu favor, a principologia que passou a ser empregada garantiu-lhes proteção prioritária, especial e integralizada.

Portanto, além das disposições legais reguladoras do assunto, o Direito do Trabalho Infanto-Juvenil, assim como dos adultos, passou a se basear em princípios jurídicos. No terceiro capítulo deste trabalho, foram analisados os princípios protecionistas aplicados às relações de trabalho, bem como a doutrina em proveito das crianças e adolescentes.

No quarto capítulo da monografia em questão, a autora analisou o tratamento jurídico pátrio dedicado ao trabalho das crianças e adolescentes e para tanto, discorreu sobre a proteção à idade mínima para o trabalho e a necessidade de compatibilização entre trabalho e escola; a proibição aos trabalhos insalubres, perigosos e penosos aos menores de dezoito anos e a proibição aos trabalhos prejudiciais ao adolescente trabalhador.

Ao analisar sobre estes trabalhos lesivos ao trabalhador menor de idade, percebeu-se que o legislador arrola hipóteses que são considerados imorais, e dentre essas espécies elencadas são encontradas as disposições legais sobre os trabalhos artísticos de crianças e adolescentes.

Desse modo, no início do quinto capítulo, abordou-se sobre os dispositivos legais aplicáveis ao trabalho do menor na mídia televisiva e avaliada a legitimidade da participação desses seres humanos em desenvolvimento nas novelas, comerciais e filmes.

Como dispõe a Legislação Brasileira acerca do assunto, cabe ao Juiz competente, analisar o caso concreto e autorizar ou não, a participação das crianças e adolescentes, na televisão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a competência é do Juiz da Vara da Infância e Juventude. Porém, não obstante isso, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, há quem entenda que esta decisão caberá ao Juiz do Trabalho.

Por fim, no capítulo sexto, examinou-se sobre a fiscalização do trabalho em condições proibidas, e ainda, conheceu-se os programas de ação atuantes em nosso país, que almejam prevenir o trabalho infantil, e, tornar realidade sua completa erradicação.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO TRABALHO E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Conforme menciona Amauri Mascaro do Nascimento (2001, p. 03) é necessário lembrar que o direito não é um fenômeno estático, mas sim dinâmico, no qual temos os fatos e os valores que se envolvem em intensa atividade criando as normas jurídicas.

Neste contexto, partiremos da premissa de que é imprescindível para o conhecimento de um ramo do Direito o estudo de seu passado, de sua evolução, o que não é diferente para o Direito do Trabalho.

Portanto, para compreensão do assunto proposto será verificado o desenvolvimento do trabalho ao longo do tempo, até chegarmos ao Direito do Trabalho propriamente dito, inserindo-se a criança e o adolescente em cada momento histórico analisado.

Em seguida, neste capítulo, passaremos a conhecer como se desenvolveu a Legislação Brasileira, juntamente com os ditames da Organização Internacional do Trabalho no que tange à proteção dada ao trabalho infanto-juvenil.

2.1 História Geral do Trabalho: Da Antiguidade ao Nascimento do Direito do Trabalho.

O trabalho sempre esteve presente na vida do homem. Adquiriu diversas formas ao longo do tempo, pois seu valor era conferido de acordo com o momento histórico em que a sociedade vivia, sendo certo que, o trabalho infantil seguiu o mesmo percurso.

Analisaremos, neste item, os antecedentes históricos onde se tem registro do trabalho de crianças e adolescentes. Erotilde Minharro, assinala que mesmo antes de Cristo se verifica a utilização de mão-de-obra infantil na condição de aprendizes (2003, p. 15).

Na antiguidade, de acordo com Segadas Vianna (2000, p. 27), o trabalho tinha como fim a garantia de alimento e posteriormente, para se defender dos animais e de outros grupos ou tribos, passou a construir suas armas, criando a primeira atividade laboral.

Nesse período, em que o trabalho humano se apresentava de forma primitiva, não se encontra expressamente o papel desempenhado pelas crianças e adolescentes, mas possivelmente, auxiliavam as mulheres em trabalhos de pequeno risco, como colher frutos (OLIVA, 2006, p. 30).

Nas lutas travadas entre as tribos, matavam-se os inimigos para alimento ou por mera vingança. Entretanto, concluíram que era mais vantajoso mantê-los prisioneiros e utilizar sua mão-de-obra, surgindo a escravidão.

Segadas Vianna (2000, p. 27) ainda afirma que aos escravos eram atribuídas as tarefas manuais e exaustivas, mesmo porque tal modalidade de trabalho era considerada desonrosa para os homens livres.

A escravidão foi uma época marcada por muita exploração e desvalorização do ser humano, como demonstra Sérgio Pinto Martins:

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus (2003, p. 38).

Notadamente, a era dos escravos constituiu uma forma de trabalho reprovável, inexistindo, a este tempo, qualquer regra protecionista para o trabalhador infantil. Estes trabalhavam tanto quanto seus pais e pertenciam aos seus donos.¹

Os Gregos, Romanos e Egípcios foram fortes adeptos da escravatura, e não poupavam as crianças e adolescentes, como menciona Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro:

Na Roma e Grécia antigas, a escravatura era uma instituição lícita e os escravos, fossem eles crianças ou adultos, não tinha proteção estatal. Ficavam, pois, ao arbítrio dos proprietários que, via de regra, não poupavam os menores das atividades laborais (2003, p. 15).

¹ “Na Grécia e Roma, os filhos dos escravos pertencia aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício dos seus donos” (OLIVA, p. 31).

Em um segundo plano, outra forma de trabalho surgiu, não muito diferente da escravidão, eis que se tratava de uma derivação desta, utilizada no campo, denominada servidão (FERRARY, 1998, p. 41).

Trata-se de modalidade usada durante a Idade Média, no regime do feudalismo, onde os servos davam sua força de trabalho aos donos de terra, em troca de proteção e do uso da propriedade (MARTINS, 2003, p. 38).

Os servos não eram considerados coisa como os escravos e passaram a ter pequenos direitos como menciona Arnaldo Sússekind (2002, p. 07) “(...) o colono era pessoa, pertencente à terra. Sendo pessoa, sujeito de direito, podia transmitir, por herança, seus animais e objetos pessoais: mas transmitia também a condição de servo” .

As crianças e adolescentes, bem como antes, trabalhavam como os adultos, agora sob a imposição dos senhores feudais (MINHARRO, 2003, p. 15).

Enquanto isso, na esfera urbana, um novo sistema econômico passou a ganhar força por meio do artesanato. O homem deixou de trabalhar apenas para sua subsistência e passou a exercer sua profissão de forma organizada.

Nascia o corporativismo². As Corporações de Ofício foram instituídas, onde artesãos reuniam-se tendo em vista a igualdade de profissão, com o escopo de defender seus interesses.

Conforme ensina Carlos F. Zimmermann Neto havia nesta modalidade de trabalho, os mestres que eram os proprietários das oficinas³; os companheiros, que eram trabalhadores assalariados e os aprendizes, que compreendiam os menores que aprendiam com os mestres o ensino da profissão em troca de alimento e moradia (NETO, 2005, p. 05).

Arnaldo Sússekind descreve sobre o menor aprendiz:

O aprendiz devia obediência a seu mestre, com que aprendia o ofício correspondente a corporação. Terminado o aprendizado, geralmente em torno de cinco anos, ele passava a companheiro ou oficial; mas até alcançar o mais elevado grau de hierarquia da Corporação, só podia trabalhar para o respectivo mestre (2002, p. 08).

² Segundo Carlos F. Zimmermann Neto, o Corporativismo é uma doutrina e ação política que procura privilegiar os interesses exclusivos de um grupo social organizado. As corporações de ofícios foram um modelo de corporativismo, eram fechadas e voltadas para seu próprio interesse excluindo o de outros grupos (2005, p. 18).

³ Os mestres ascendiam para esta posição após a comprovação de suas aptidões ou após a confecção de uma “obra-prima” ou “obra-mestra” e estão equiparados aos empregadores da atualidade (OLIVA, 2006, 37).

Nesta fase histórica buscava apenas os interesses das Corporações, ficando de lado, mais uma vez, a proteção aos trabalhadores. As condições de trabalho eram aviltantes, jornadas longas à todos, inclusive aos jovens aprendizes.

É, portanto, na figura desses aprendizes que podemos observar, neste momento histórico, a presença do trabalho do menor, ainda de maneira totalmente desprotegida, assim como demonstra Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro:

Os aprendizes encontravam-se na base da pirâmide hierárquica; eram menores de idade e residiam na casa do proprietário da oficina (o mestre), de quem recebiam alimentação e os ensinamentos do ofício. Nada recebiam a título de contraprestação pelo trabalho realizado. O mestre aproveitava a força de trabalho dos aprendizes também nos serviços domésticos e tinha o direito de aplicar-lhes castigos corporais (2003, p. 16).

As Corporações de Ofício possuíam o monopólio do processo produtivo e do comércio dos bens produzidos, bem como controlavam a quantidade e qualidade dos produtos, mesmo porque eram eminentemente artesanais.

Porém, com a expansão do comércio e a necessidade de produzir rapidamente e em grande quantidade, tais corporações deixaram, cada vez mais, de ter sua serventia. Até que, a Revolução Francesa, acabou definitivamente com este tipo de trabalho (SÜSSEKIND, 2002, p. 10).

Era o início da outra grande Revolução, a Industrial. Uma nova era nas relações do trabalho se aproximava. Com a criação das máquinas industriais devido principalmente à descoberta do vapor e da eletricidade, as grandes indústrias substituíram as oficinas.

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, demonstra, de forma singular, o que essa mudança resultou aos pequeninos trabalhadores:

A situação infanto-juvenil piorou (e muito) com o advento da Revolução Industrial. Os trabalhos, que até então eram feitos artesanalmente e exigia grande domínio da técnica, passaram a ser efetuados por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças, se que se alterasse a qualidade do produto (2003, p. 16).

Observa-se que, nessa época, a produção em massa e o capitalismo exacerbado resultaram para as empresas a necessidade de redução dos preços de seus produtos a qualquer custo, devido a competitividade que estava cada vez mais acentuada.

Assim, além da diminuição dos salários e aumento excessivo das jornadas de trabalho, passou-se a empregar um grande número de mulheres e menores que, naquele tempo, eram considerados como “meias forças”.⁴

Por todo o mundo difundiu-se a exploração do trabalho infantil de forma avassaladora. Até mesmo os orfanatos da época que, tratavam os pequeninos como mercadorias e os negociavam com as fábricas (MINHARRO, 2003, p. 17).

Segundo a doutrina, o ambiente de trabalho era insalubre, perigoso e os salários baixíssimos. A jornada de trabalho durante a Revolução Industrial não encontrava limites, uma vez que o lampião a gás e depois a energia elétrica retiraram a escuridão noturna.

Conforme relatos de Amauri Mascaro Nascimento:

A liberdade de fixar a duração diária do trabalho não tinha restrições. Os empregadores tomavam a iniciativa de, segundo os próprios interesses, estabelecer o número de horas de trabalho que cabia aos empregados cumprir. Não havia distinção entre adultos, menores e mulheres ou meso entre tipos de atividades, penosas ou não. (...).

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e a integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional (2001, p. 19 e 20).

Frente a tantos abusos, principalmente de crianças e mulheres, havia a premente necessidade de proteção do trabalho. O interesse social começou a ser preocupação principal do Estado que passou a ser intervencionista, iniciava-se a formação do Direito do Trabalho (SÜSSEKIND, 2000, p. 39). A partir de então, leis foram criadas para regulamentar as relações de trabalho, e proteger o trabalho dos pequeninos.

2.2 História do trabalho infanto-juvenil no Brasil

Inicialmente, cumpre salientar que nem todos os fenômenos históricos do trabalho e do direito do trabalho, que ocorreram no mundo, foram percebidos pelos brasileiros (GOMES GOTTSCHALK, 2001, p. 05).

⁴ O entendimento nesta época era que as mulheres e crianças podiam ter salários menores que dos homens, pois tinham menos força física (OLIVA, 2006, p. 40).

Assim, muito embora com influências de outros países, o Brasil, construiu a sua própria história. Destacaremos, portanto, na evolução do trabalho brasileiro a proteção (ou não) dada à criança e ao adolescente.

Há muito que se observa a exploração do trabalho infantil. Antes mesmo de ser o Brasil descoberto pelos portugueses já se verificava a exploração de crianças e adolescentes dentro das grandes navegações em busca de novas terras.

Nestas embarcações os pequenos eram considerados pouco mais que animais. Eram escravizados, viviam em um ambiente totalmente insalubre, sem nenhuma proteção e como se não bastasse, não raras vezes, também sofriam sevícias sexuais (RAMOS, 2006, p. 19 e 20).

É conhecido que a colonização realizada pelos europeus, visava a exploração de riquezas das novas terras, e, para isso necessitavam de mão-de-obra (SANTOS, 1991, p. 12).

Quando os portugueses chegaram em nosso país, transformando-o em sua colônia, os índios ocupavam a região brasileira. Então, a forma de trabalho encontrada era a escravidão indígena (OLIVA, 2006, p. 59).

Posteriormente, devido a plantação do café, a escravização dos negros tornou-se mais interessante, pois além da força de trabalho barata, possibilitava também o lucro com tráfico destes (OLIVA, 2006, p. 59).

Desse modo, nos sistemas colonial e imperial brasileiros, perdurou o regime rural e escravocrata, e assim como a escravidão de todo mundo, não havia distinção entre adultos e crianças, todos trabalhavam de forma brutal.

Sobre o assunto, escreve José Roberto Dantas Oliva:

O Trabalho Infantil era encarado com naturalidade. Escravos deveriam trabalhar logo que a compleição física permitisse. Muitos se viam arrancados da convivência dos pais ainda crianças e vendidos como mercadorias baratas (2006, p. 61).

Portanto, no regime escravocrata não havia preocupação com o trabalho de crianças no Brasil. Começavam a trabalhar muito cedo, aos quatro anos de idade já iniciavam no trabalho, sendo que ao atingirem quatorze anos de idade já laboravam como os adultos (GÓES e FLORENTINO, 2006, p. 184).

Sobre o labor de crianças e adolescentes, alguns autores defendem a existência de corporações de ofício brasileiras, muito embora, não tão organizadas como as européias (NETO, 2005, p. 20).

Entretanto, o assunto não merece maior aprofundamento, pois a Constituição Política do Império, outorgada por Dom Pedro I, em 1824, previa em seu artigo 179 que ficavam abolidas as corporações de ofícios, seus juízes e mestres (FERRARY, 2002, p. 54).

Ainda durante o período imperial brasileiro existiam poucas e pequenas indústrias que se dedicavam às atividades de transformação de bens primários, pois neste tempo predominava-se a atividade agrícola (NETO, 2005, p. 21).

Com a proibição do tráfico negreiro, por meio da Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, a absolvição ganhou força até que a mais longa e antiga forma de trabalho foi extinta com a Lei Áurea (SANTOS, 1991, p. 94).

Devido o fim da escravidão ocorreu uma grande crise na estrutura rural, e, portanto, uma nova classe de trabalhadores nasceu, conforme assinala Carlos Zimmermann Neto:

A população de ex-escravos, ao deixar a moradia, abrigo e sustento fornecidos pelo proprietário rural, tinha que procurar trabalho assalariado para seu sustento ou ir para terras em regiões mais afastadas dos centros, para praticar lavoura de subsistência. A formação de uma massa de trabalhadores (ex-escravos) à procura de trabalho assalariado produziu os mesmos efeitos aqui e na Inglaterra, ou seja, a migração do campo para as cidades (2005, p. 22)

A industrialização brasileira deu seus primeiros passos no final do Segundo Império (1840 a 1889), merecendo destaque neste período a figura de Irineu Evangelista de Sousa, o Barão de Mauá, que, com sua grande visão empresarial foi o responsável por empreendimentos econômicos nesta época (COTRIM, 1995, p. 58).

O país passou a sofrer profundas mudanças. Ocorreu a Queda da Monarquia e a Proclamação da República em 1889. Porém, a economia ainda baseava-se em atividades rurais com poucas e pequenas indústrias.

Devido a todos esses acontecimentos, os produtores rurais iniciaram a idéia da busca de trabalhadores imigrantes europeus e passou a ocorrer a imigração.

Segundo Carlos Zimmermann Neto (2005, p. 23) espanhóis, alemães e principalmente italianos, embarcaram rumo ao Brasil iludidos com a idéia de possuírem suas próprias terras.

Em solo brasileiro, foram levados para as fazendas perdurando uma forma de escravidão. Alguns conseguiram seu objetivo, outros, porém, foram para as cidades buscar trabalho assalariado (ZIMMERMANN, 2005, p. 23)

Assim, durante a república brasileira, as crianças e adolescentes imigrantes no Brasil, juntamente com seus pais, trabalhavam de forma estarrecedora.

Sobre o assunto, Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura, no Livro Histórias das Crianças no Brasil, descreve:

Para famílias imigrantes inteiras, o sonho de fazer a América reduzira-se no cotidiano exaustivo, violento e nada saudável das fábricas e oficinas e aos cortiços dos bairros operários paulistanos. Durante a República Velha, o trabalho infanto-juvenil foi o espelho fiel do baixo padrão de vida da família operária, pautado em salários insignificantes e em índices de custo de vida extremamente elevados. A exploração do trabalho se dava por meio de compressão salarial do trabalhador adulto do sexo masculino; da exploração da mão-de-obra feminina, uma vez que a remuneração de meninas e de adolescentes de sexo feminino caracterizava a dupla discriminação de sexo e idade; e refletia claramente o fato de que sobre a infância e adolescência pesava decisivamente a determinação do empresariado em reduzir os custos de produção.

A presença de crianças e de adolescentes no trabalho industrial tornou-se, talvez, o referencial mais importante de que a pobreza não deixara de rondar as famílias de muitos e muitos imigrantes, cuja precária sobrevivência dependia e parte do trabalho dos próprios filhos (2006, p. 262 e 263).

Podemos observar, portanto, que com a criação de indústrias no Brasil surgiu uma nova classe de trabalhadores: o operário das fábricas. Estes não possuíam nenhum direito trabalhista, inclusive as crianças que trabalhavam nas mesmas tarefas e durante o mesmo tempo que os adultos (SANTOS, 1991, p. 131).

Com o início da industrialização, a situação do trabalhador infantil piorou significativamente. Os industriais, na busca insaciável de lucro, chegavam a buscar mão-de-obra infanto-juvenil até mesmo em orfanatos a fim de adquirir força de trabalho barata e submissa (MINHARO, 2003, p. 24).

O ambiente de trabalho era precário, e prejudicava até a saúde dos pequenos trabalhadores, sem contar nos inúmeros acidentes de trabalho que ocorriam devido às desumanas condições em que eram submetidos. Merecendo

destaque também os ferimentos resultantes de maus-tratos dos patrões sobre os menores (MOURA, 2006, p. 266, 267 e 268).

Em meados de 1929, ocorria a crise mundial, e, devido a este fato diminuiu-se acentuadamente as exportações do café brasileiro. Assim, com o enfraquecimento do principal produto brasileiro na época, juntamente com o descontentamento de alguns grupos, inclusive trabalhadores, a República Velha chegou ao fim.

A sociedade brasileira estava mudada, e, as insatisfações populares cresciam cada dia mais. Após as eleições de 1930, na qual Júlio Prestes foi vitorioso, líderes políticos inconformados promoveram uma revolução, e, assim, o poder foi entregue à Getúlio Vargas (SANTOS, 1991, p. 138 a 141).

As medidas tomadas no período getulista foram de grande expressão, porém, para o presente estudo, merecem destaque àquelas referentes ao chamado governo constitucional (1934 a 1937).

Este período teve início com a promulgação da Constituição de 1934 que reconheceu direitos trabalhistas, entre eles a proibição do trabalho de menores de quatorze anos, salário mínimo e a criação da Justiça do Trabalho.

Vargas promoveu um grande crescimento urbano e impulsionou a industrialização; com isso, houve o crescente aumento do número de trabalhadores. Esses se conscientizaram de que era necessário lutar pelos seus direitos, e, portanto, nesse período começaram os movimentos sociais dos trabalhadores.

A partir desse momento histórico, portanto, o Estado brasileiro passou a intervir nas relações de trabalho, criando regramentos a fim de garantir proteção ao trabalhador, inclusive para proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, nascia o Direito do Trabalho.

Sobre o assunto, leciona Amauri Mascaro do Nascimento, em obra coletiva denominada História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho:

A partir de 1930 deu-se a expansão do direito do trabalho em nosso País como resultado de vários fatores (...).

Sem discutir aqui se os fins visados por *Vargas* fora de dominação ou de elevação das classes trabalhadoras, o certo é que nesse período foi reestruturada a ordem jurídica trabalhista, adquirindo fisionomia que em parte até hoje se mantém. (...)

A ação dos trabalhadores e os movimentos sociais já descritos levaram o Estado a toar posição, facilitada pelas novas idéias inspiradas nos ideais

que se difundia nos outros países, voltados para melhoria das condições dos trabalhadores e para realização de justiça social (1998, p. 156).

A construção legislativa regulando o trabalho, a partir de então, passou a ser significativa, porém de forma desordenada. Então, o governo compeliu todos os textos legais criando, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), essa também trouxe inovações para proteção ao trabalho infanto-juvenil.

Getúlio Vargas permaneceu no poder até 1945, juntamente com o fim da Segunda Guerra Mundial. A República perdurou de 1946 a 1964, mas após o Golpe Militar de 1964 perdeu suas forças e os brasileiros suportaram as crueldades do regime militar.

Durante os vinte anos de governo dos generais, os brasileiros presenciaram a supressão da democracia e a anulação dos direitos fundamentais, o que não foi diferente com as crianças e adolescentes. Foi somente a partir na década de 80, que o país passou a se redemocratizar.

Por fim, cumpre mencionar que, no Brasil contemporâneo, a indústria abastece o mercado interno sobrepondo-se àquele modelo agrário. O Estado continua sendo intervencionista e outras leis surgem para garantia dos direitos dos menores. A seguir analisaremos a evolução legislativa desta proteção.

2.2.1 Primeiras leis de proteção ao trabalho infanto-juvenil e evolução constitucional desta proteção.

Conforme analisamos no capítulo anterior, antes mesmo de existir o Direito do Trabalho, no Brasil, já se verificava a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil, porém, a proteção aos pequenos trabalhadores é recente.

Analisaremos, portanto, neste item, a evolução legislativa e constitucional da matéria em questão, que passou a ter o caráter protetivo em meados de 1920, antes disso algumas leis surgiram tratando sobre o trabalho do menor, mas não tinham o escopo de protegê-lo.

Durante a época da escravidão, praticamente, não se discutia sobre o trabalho infantil no Brasil. Segundo Josiane Rose Petry Veronese, na Constituinte,

em 1823, José Bonifácio apresentou um projeto sobre o menor escravo. Porém, visava apenas a manutenção da mão-de-obra gratuita da criança que iria nascer.⁵

Ao ser outorgada a Constituição Imperial, em 1824, foi descartado o projeto de José Bonifácio, e, nenhuma medida protetiva aos trabalhadores infantis foi trazida. Esta Constituição adotou os ideais filosóficos da Revolução Francesa e manteve ampla liberdade para o trabalho além de abolir as corporações de ofício (SUSSEKIND, 2002, p. 31).

Em 1871, com a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2040/1871) era atribuída liberdade às crianças nascidas de mães escravas, podendo os senhores escolher se receberiam uma indenização do Estado e deixar a criança abandonada ou se as sustentariam e troca de trabalharem forçadamente até completarem vinte e um anos (VERONESE, 1997, p. 10).

Após a Proclamação da República, com o início da industrialização, a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, embora, lentamente, passou a ser sentida. Assim, na tentativa de controle desta brutal realidade, podemos destacar a promulgação do Decreto 1313, em janeiro de 1891.

Este regulamentou o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas, proibindo o trabalho de menores de doze anos, exceto na tecelagem, onde poderiam trabalhar os maiores de oito anos como aprendizes, além disso, regulamentou também a jornada de trabalho dos menores e vedou o labor em algumas atividades (MINHARO, 2003, p. 24).

A carta constitucional de 1891, nada mencionou sobre questões laborais infanto-juvenis, e ainda, revogou o decreto nº 2.827 de 15 de março de 1879, que garantia aos menores de 21 anos assistência para assinar contratos de locação de serviços (MINHARO, 2003, p. 24).

Sem nenhuma proteção estatal, ficavam as crianças sob o julgo dos patrões que não os poupavam, tanto na esfera urbana, trabalhando nas fábricas, como na rural, trabalhando em colônias agrícolas. Em 1923, com o decreto nº 16.300 houve uma nova tentativa de proteção, com o objetivo de limitar a jornada diária dos menores de dezoito anos, porém este nunca foi respeitado.

⁵ “A escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mês, não será ocupada em casa, depois do parto terá um mês de convalescença e, passado este, durante o ano, não trabalhará longe da cria” (VERONESE, 1999, p. 11).

Um grande avanço no tratamento legislativo sobre a proteção do trabalho infantil entrou em vigor, em 12 de outubro de 1927, com a criação do Decreto-lei nº 17.943-A, denominado como Código de Menores.

De acordo com o referido Código as crianças de até doze anos estavam proibidas de trabalhar, sendo que até os quatorze não poderiam ter atividades em praças públicas e vedou-se o trabalho noturno aos menores de dezoito anos (MINHARRO, 2003, p. 25).

Em 1932, ocorreu o início da proteção efetiva aos pequenos trabalhadores com o Decreto nº 22.042, que limitou em quatorze anos, a idade mínima para o trabalho nas indústrias. Sendo que para serem admitidos tinham que apresentar documentos como certidão de idade, autorização dos pais, atestado médico e prova de saber ler, contar e escrever.

Estabeleceu ainda, que os empregadores tinham que garantir aos analfabetos o tempo necessário para frequência escolar. Também ficou proibido o trabalho em minas aos menores de 16 anos (SEGADAS VIANNA, 2000, p. 995).

A Carta Magna de 1934, inspirada nas Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), na esfera constitucional, foi a primeira a tratar especificadamente sobre Direito do Trabalho. Trouxe em seu texto, proteção aos menores trabalhadores, conforme menciona Sérgio Pinto Martins (2003, p. 39):

(...) A Constituição de 1934 proibia a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 121 § 1º, a). Era vedado o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos (art. 121, § 1º, d). Falava-se, ainda, de maneira genérica, nos serviços de aparo a infância (art. 121 § 3º) (2003, p. 584).

No que tange a proteção ao trabalho infantil, a Constituição de 1937 não trouxe inovações, apenas reproduziu as disposições da anterior. O Decreto-lei nº 1.238, de maio de 1939, criou o ensino profissional no País e o decreto nº 6029, de julho de 1940, o regulamentou garantindo aos menores a frequência nos referidos cursos (OLIVA, 2006, p. 67).

De acordo com José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 67), o decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro de 194, trouxe mais contribuições com relação ao trabalho infantil, instituindo a carteira de trabalho do menor e limitando a jornada de trabalho deste, o que mais tarde foi também mencionado na CLT.

Ademais, analisando cronologicamente a legislação, em 1942, o Decreto nº 4.048, institui o SENAI. (MINHARRO, p. 26). Após, insta lembrar que, foi dada origem a CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452 de 1º de Maio de 1943, que originalmente proibia o trabalho de menores de 14 anos (OLIVA, 2006, p. 67).

Na Constituição Federal de 1946, havia a proibição a diferença nos salários em razão da idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, além de se manterem a permissão de trabalho aos maiores de quatorze anos e proibição de atividades noturnas e em locais insalubres aos menores de dezoito anos.

Na esfera constitucional, a Lei Fundamental de 1967, estabeleceu a idade mínima de doze anos para o trabalho do menor, razão pela qual o Decreto-Lei nº 229, de 1967, promoveu a adequação da CLT com o texto constitucional, pois previa a idade mínima em quatorze anos.

A referida Constituição também elevou ao *status* constitucional o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, além de manter a obrigatoriedade do ensino primário gratuito e da aprendizagem a ser administrada pelos empregadores (OLIVA, 2006, p. 73).

O Código de Menores, Decreto nº 17.943-A, foi revogado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Essa lei estabelecia em seu artigo 83 que as deposições sobre o trabalho do menor seria regulada por legislação especial (MINHARRO, 2003, p. 27).

Por fim, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada uma nova Constituição Federal vigente até os dias atuais. Segundo a melhor doutrina, esta foi a Constituição que mais direitos trabalhistas exaltou, inclusive ficou conhecida como Constituição Cidadã.

A Carta de 1988 reafirmou a vedação à diferença salarial em razão de sexo, **idade**, cor e estado civil; proibiu o trabalho noturno perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e o trabalho aos menores de quatorze anos, exceto como aprendiz a partir de doze anos. ⁶(grifo nosso)

Além disso, a referida Constituição Federal assegura proteção especial para crianças e adolescentes, sendo dever do Estado e da família resguardar seus direitos (art. 227), como educação, saúde, direitos previdenciários, lazer, entre outros (MINHARO, 2003, p. 27).

⁶ Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/98, os padrões de idade foram modificados, conforme mencionado mais adiante.

Assim, como bem lembra Josiane Rose Petry Veronese (1997, p. 13) “com a atual carta política, as crianças e adolescentes brasileiros, passaram a ser *sujeito de direitos*”.

Em seguida, a Lei n. 8.069/90 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente que representou uma verdadeira revolução no que tange a proteção às crianças e adolescentes, e, possui um capítulo que trata da profissionalização e proteção ao trabalho.

Importante citar, também, os seguintes textos legislativos:

- Decreto Legislativo nº 178 de 14 de Dezembro de 1999, que aprovou os textos da Convenção 138 e Recomendação 146 da OIT sobre idade mínima de admissão ao emprego, e Decreto nº 5.598 de 01 de dezembro de 2005, que regula a contratação de aprendizes;

- Decreto Presidencial nº 3.597 de 12 de Novembro de 2000, que promulgou a Convenção 182 e Recomendação 190 da OIT, que versa sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação;

- Decreto nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002, que promulgou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT, que dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego.

Muitas outras disposições legislativas foram criadas a fim de proteger o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, porém, analisaremos a proteção efetiva de nossa legislação atual no momento oportuno do presente trabalho.

2.3 Criação da OIT e Proteção ao Trabalho Infantil

Insta mencionar, em primeiro lugar, que o Direito Internacional do Trabalho não faz parte do Direito do Trabalho, mas sim, do Direito Internacional. Entretanto, mesmo que de forma sucinta, se faz necessária a análise de certas regras internacionais que influenciam no trabalho (MARTINS, 2003, p. 81).

O estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), portanto, é de extrema valia para a compreensão do Direito do Trabalho, principalmente no que tange a proteção do trabalho infanto-juvenil, conforme veremos a seguir.

Após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), foi instalada a Conferência da Paz que criou a OIT, e, esta conferência converteu-se na parte XIII do Tratado de Versalhes, consagrando um dos maiores aliados de solidificação do Direito do Trabalho.⁷

José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 54) menciona sobre a OIT:

(...) As ações da OIT, a partir de então, representam uma ruptura com a desapiadada exploração do trabalho humano decorrente do liberalismo, sendo direcionadas para o fortalecimento de uma legislação tuitiva, voltada para a dignificação do ser humano pelo trabalho.

A OIT tem como fundamento a busca da justiça social, que é considerada o alicerce para alcance da paz universal e permanente. É um órgão que torna possível abordar estas questões, solucionando-as em melhoria das condições de trabalho do mundo.

A composição dessa organização é tripartite com os seguintes órgãos: Conselho de Administração, responsável pela elaboração e controle de execução das políticas e programas da OIT; Conferência Internacional do Trabalho, que é o fórum internacional onde há reuniões anualmente para discutir diversas questões, e, por fim, a Secretaria, que é o órgão permanente onde se executam atividades da administração da OIT.

Sobre o trabalho de crianças e adolescentes, a OIT desde sua instalação tem dado especial atenção, defendendo a erradicação deste trabalho e procurando universalizar a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho (OLIVA, 2006, p. 54).

As ações e decisões da OIT são manifestadas por meio de convenções e recomendações⁸ que podem ser ratificadas ou não pelos Estados-Membros. A seguir estão enumeradas, portanto, algumas das principais normas editadas sobre o trabalho infanto-juvenil que foram ratificadas pelo Brasil⁹:

⁷ Foram realizadas buscas sobre a história, estrutura e fundamentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no endereço eletrônico da instituição no Brasil.

⁸ De acordo com Sérgio Pinto Martins, as convenções são normas jurídicas provenientes da conferência da OIT, que determina regras gerais e obrigatórias para os Estados que as ratificarem e passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico interno. As recomendações são normas da OIT que não se tornaram convenção, pois não houve número suficiente de adesões para isso. Uma de suas finalidades é apenas orientar o direito interno de um determinado Estado, não precisa ser ratificada, tornando-se facultativa sua utilização. Devido a tais características tem o fim também de complementar uma convenção.

⁹ Essas convenções foram verificadas pelos autores José Roberto Dantas Oliva e Segadas Vianna.

Convenção nº 05: estabeleceu 14 anos como idade mínima para admissão nas indústrias.

Convenção nº 06: proibiu o trabalho noturno nas indústrias aos menores de 18 anos.

Convenção nº 07: fixou a idade mínima para admissão no trabalho marítimo em 14 anos.

Convenção nº 10: estabeleceu a idade mínima de 14 anos para trabalhos na agricultura.

Convenção nº 13: proibiu o trabalho do menor de 18 anos em serviços de pintura industrial onde se utilize a alvaiade¹⁰, o sulfato de chumbo ou qualquer produto que contenha esses elementos.

Convenção nº 15: vedou o trabalho de menores de 18 anos nas funções de paioleiros ou foguistas.¹¹

Convenção nº 16: estabeleceu obrigatoriedade de exames médicos dos menores de 18 anos antes do ingresso em empregos na marinha mercante.

Convenção nº 24: criou o seguro-enfermidade aos trabalhadores das indústrias, do comércio e no serviço doméstico, estendendo aos aprendizes.

Convenção nº 33: consagrou a idade mínima de 14 anos para o início em trabalhos não industriais.

Convenção nº 38: estendeu os benefícios do seguro-invalidez para os menores agricultores.

Convenção nº 39: garantiu o seguro por morte aos menores na indústria.

Convenção nº 58: revisou a convenção nº 07 e determinou a idade mínima para o trabalho marítimo em 15 anos.

Convenção nº 59: revisou a convenção nº 05 estabelecendo a idade mínima para o trabalho nas indústrias em 15 anos.

Convenção nº 60: revisou a convenção nº 33 e declarou como idade mínima para a o trabalho em estabelecimentos não industriais em 15 anos.

¹⁰ Segundo Dicionário a palavra alvaiade significa: “*s.m. Quím.* Pigmento branco seja de carbonato básico de chumbo (de composição variável), seja de óxido de zinco”.

¹¹ De acordo com Dicionário paioleiro significa guardião do depósito de pólvora e doutros petrechos de guerra. Foguistas são os encarregados pela fornalha das máquinas a vapor.

Convenção nº 77: instituiu exame médico para aptidão ao emprego obrigatório aos menores na indústria.

Convenção nº 78: instituiu o exame médico obrigatório para aptidão aos menores em empregos não industriais.

Convenção nº 79: Limitou o trabalho noturno aos menores em trabalhos não-industriais.

Convenção nº 90: tratou sobre o a idade mínima para o trabalho noturno nas indústrias.

Convenção nº 123: dispôs sobre a idade mínima para o trabalho nas minas.

Convenção nº 124: estabeleceu exame médico obrigatório aos menores trabalhadores em minas.

Convenção nº 136: atribuiu proteção contra riscos de intoxicação pelo benzeno e proibiu o trabalho de menores de 18 anos expostos a tal substância, exceto se orientados dos riscos, tivessem treinamento de uso e controle médico.

Convenção nº 138: reuniu as disposições sobre idade mínima em setores diversos da economia das convenções anteriores, almejando a construção de um instrumento geral sobre o assunto. Determinou que todo País que ratificasse esta convenção estabelecesse a idade mínima para admissão ao emprego não inferior a conclusão da escolaridade, ou não inferior a 15 anos. E ainda, estabeleceu a idade mínima de 18 anos para admissão em trabalho que prejudique a saúde, segurança e moral do menor. Foi complementada pela recomendação 146.

Convenção nº 182: Trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação; a recomendação nº 190 complementou esta convenção.

Portanto, podemos observar de tudo que já fora explanado que a proteção ao trabalho das crianças e adolescentes é uma preocupação mundial. Passaremos, a partir de agora, à análise dos Princípios Jurídicos que serão utilizados na conclusão do trabalho.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS: DEFINIÇÃO, FUNÇÕES E RELEVÂNCIA

É cediço que no sentido lato, a palavra “princípio” indica o ponto de partida, a causa originária, o início de algo. Seguindo este sentido, os princípios atuam como diretrizes básicas às ciências, devendo ser observados sempre.

A ciência jurídica, como qualquer outra, deve respeito aos princípios que a informam, inclusive, Maurício Godinho Delgado (2004, p. 01), reafirmando a existência e importância da principologia jurídica menciona que o direito é um conjunto de princípios, regras e institutos voltados a regular as relações sociais. (grifo nosso)

Desse modo, é evidente que para a completa compreensão de um ramo do direito, necessária se faz a análise de seus fundamentos, e, neste contexto, verifica-se a importância do estudo dos princípios que inspiram todo o ordenamento jurídico.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (1994, p. 574) a afronta a um princípio é muito mais grave do que o desrespeito a uma regra específica, pois no primeiro, haverá ofensa a todo ordenamento jurídico. Avança o autor definindo princípio da seguinte maneira:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Insta mencionar, também, que os princípios cumprem funções na ordem jurídica. Maurício Godinho Delgado (2006, p.187-191), aduz que os princípios cumprem tais funções em duas fases.

Na denominada fase pré-jurídica que se refere à construção da norma, os princípios orientam o legislador no processo de criação das regras. Na fase jurídica típica, que representa o direito construído, os princípios podem desempenhar as seguintes funções:

- Função de princípios descritivos (ou informadores) utilizados na interpretação do direito;
- Função de princípios subsidiários atuando na falta de norma específica para o caso concreto;
- Função de norma concorrente sendo que nesta se almeja a aplicação do princípio como norma positivada, é reconhecida a função normativa dos princípios decorrente de sua existência em toda a ordem jurídica.

Hodiernamente, os princípios, gerais e específicos, adquiriram finalidades muito mais abrangentes, sendo considerados como verdadeira norma jurídica. Sobre o assunto, Paulo Bonavides (2006, p. 288) destaca que:

(...) não há distinção entre princípios e normas, os princípios são dotados de normatividade, as normas compreendem regras e princípios, a distinção relevante não é, como nos primórdios da doutrina, entre princípios e normas, mas entre regras e princípios, sendo as normas o gênero, e as regras e os princípios a espécie.

As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o *regímen*, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.

Por derradeiro, insta lembrar, que o Direito do Trabalho por ser dotado de autonomia possui sua principologia própria que, aliás, será estudada mais adiante. Entretanto, nada obstante, sua autonomia não se trata de uma porção isolada, mas sim, integrante do núcleo jurídico geral; por esse motivo, também deve obediência aos princípios jurídicos gerais além de princípios de outros segmentos do Direito.

Completando o assunto, importante citar as palavras de Maurício Godinho Delgado:

Tais princípios externos ao Direito do Trabalho sofrem adequações inevitáveis ao nele ingressarem, sem que se transformem, contudo, em princípios específicos ao campo trabalhista. Ou seja, a adequação não é, afinal, tão forte, do ponto de vista substantivo, a ponto de os descaracterizar como princípios jurídicos externos. Por isso, em rigor científico, cabe proceder a seu exame separadamente do grupo de princípios especiais do Direito do Trabalho. (2004, p. 157).

Esses princípios serão objeto de estudo deste item, com enfoque particular àqueles destinados a proteger as crianças e adolescentes de um modo geral, eis que serão de extrema valia para a compreensão e conclusão do presente trabalho.

3.1 Dos Princípios Gerais Constitucionalizados: Normatividade e aplicação nas relações trabalhistas

Para Maria Helena Diniz (2005, p. 467 e 469) os Princípios Gerais de Direito contêm múltipla natureza atuando como normas de valor genérico que orientam a compreensão, aplicação e integração do sistema jurídico, podendo estar positivados ou não.

Na verdade, como o legislador não descreve o que seriam os Princípios Gerais de Direito, trata-se de expressão muito vaga e de difícil conceituação, talvez por esse motivo, segundo Paulo Bonavides (2006, p. 258-266), o entendimento sobre os Princípios Gerais do Direito, passou por três fases distintas, a saber.

A jusnaturalista, onde tais princípios correspondiam ao juízo de justiça; a positivista ou juspositivista embrenharam-se nos códigos como fonte subsidiária, e, finalmente, a fase pós-positivista os princípios são vistos como direito e correspondem ao ápice dos sistemas constitucionais.

O mesmo autor supracitado, de forma brilhante ainda conclui que, os princípios jurídicos tornaram-se as *normas-chaves* de todo aparelho jurídico, pois, nos dias atuais foram elevados ao *status* constitucional, sendo definitivamente reconhecida a normatividade destes. Este seu entendimento encontra-se evidenciado no trecho a seguir exposto:

O ponto central da grande transformação por que passam os princípios reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que está inconcussamente proclamada e reconhecida pela doutrina mais moderna, salta dos Códigos onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições, onde em nossos dias se convertem e fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais (2006 p. 289).

Observa-se, que atualmente, os Princípios Gerais de Direito perderam seu caráter meramente subsidiário previsto no artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC)¹², e artigo 8º da CLT¹³, e evoluíram adquirindo o caráter de norma. Evidentemente, que, como explicado anteriormente, tais princípios têm como uma de suas funções a de norma de integração, subsidiária, porém não é sua função exclusiva e principal.

Como ensina Maurício Godinho Delgado (2004, p. 160), os Princípios Gerais, asseguram consistência ao ordenamento jurídico, eis que, como são aplicados a todos seus segmentos, até mesmo os especiais, preservam a idéia de unidade da ordem jurídica e fazem do Direito um verdadeiro sistema.

Ademais, como se sabe, devido á célebre hierarquia normativa, qualquer preceito deve obediência à Magna Carta, e, também, aos princípios em questão que foram inseridos na esfera constitucional. Com o Direito dos Trabalhadores não é diferente, deve atuar em conformidade com a Constituição Federal e conseqüentemente com os Princípios apresentados pelo Constituinte.

Evidentemente, portanto, que o Direito do Trabalho, como qualquer ramificação jurídica deve atuar em conformidade com a Constituição Federal e, conseqüentemente, os Princípios Gerais e Constitucionais, são perfeitamente aplicados nas relações laborais.

Sobre estes princípios gerais e constitucionalizados aplicáveis na dimensão trabalhista, entenderemos como importantes para o presente estudo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e o da não-discriminação dos quais faremos uma sucinta análise.

Nos Estados Contemporâneos, a pessoa humana figura como valor central das sociedades, e, essa idéia, é traduzida pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se trata do Princípio Maior do Direito Constitucional, inclusive para alguns, é considerado macro-princípio jurídico (DELGADO, 2004, p. 40).

Sobre o assunto Flávia Piovesan (2003, p. 40) ressalta que:

¹² “Artigo 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. (grifo nosso)

¹³ “Artigo 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”. (grifo nosso)

(...) o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.

(...) É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e Interno.

Patrícia Elias Cozolino (2005, p. 470), em obra coletiva, ressalta que a Dignidade da Pessoa Humana é qualidade inerente ao ser humano, portanto, não é pressuposto de existência o seu reconhecimento pela ordem jurídica, entretanto, cabe ao Estado, proteger e efetivar a defesa dessa dignidade. A autora ainda menciona que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio jurídico fundamental nos Estados democráticos da atualidade, pois dá ao Estado o sentido da eterna busca de valores que enriqueçam o ser humano e todos os aspectos que compõem a dignidade e seus desdobramentos como, por exemplo, saúde, educação, intimidade, etc. (2005, p. 470).

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das constituições anteriores, positivou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em seu artigo 1º, constituindo-o como fundamento da República Federativa do Brasil¹⁴.

Concluimos então, que se todo ser humano é detentor de dignidade e esta deve ser protegida pelo Estado, trata-se de fundamento de extrema valia e aplicabilidade com relação às crianças e adolescentes sujeitos deste estudo.

Corroborando com este entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus artigos 3º, 4º, 15 e 18¹⁵, prevê expressamente a preservação da Dignidade aos seus destinatários.

¹⁴ Além do artigo 1º, a Constituição Federal, positivou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos artigos 170 que trata da ordem econômica e artigo 193 que trata da ordem social, confirmando ainda mais a importância deste princípio (DELGADO, 2004, 165 e 166).

¹⁵ Artigo 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Artigo 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Artigo 15. A criança e o adolescente têm direito a liberdade, ao respeito, a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Artigo 18. É dever de todos velar pela Dignidade da Criança do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (grifo nosso)

A proporcionalidade e a razoabilidade são outros princípios que precisam ser considerados nos estudos aqui propostos. Aliás, aduz Maurício Godinho Delgado (2004, p. 187) que esses dois princípios devem ser analisados de modo conjugado, senão vejamos.

Sobre a proporcionalidade, Paulo Bonavides (2006, p. 398) escreve que é princípio muito antigo de aplicação clássica no Direito Administrativo, mas, recentemente, vêm sendo aplicado em sede de Direito Constitucional. Devido sua constitucionalidade, constituiu-se em princípio geral perfeitamente aplicável no Direito do Trabalho.

Pressupõe a proporcionalidade, as noções de pertinência, compatibilidade, adequação, ponderação, equilíbrio etc., que devem ser utilizadas pelo julgador para aplicação da norma em exame do caso concreto, conforme ensina Maurício Godinho Delgado (2004, p. 187).

No tocante à razoabilidade, nas palavras de Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 141) “Significa que se deve agir segundo a razão. O intérprete deve decidir nos limites do razoável e deve interpretar o comportamento dos litigantes dentro do que normalmente acontece”.

Para Delgado (2004, p. 188) o princípio mencionado dispõe que “as condutas humanas devem ser avaliadas segundo um critério associativo de verossimilhança, sensatez e ponderação”.

Assim, de tudo que foi exposto, podemos concluir que em consonância com a proporcionalidade, o magistrado deve equilibrar a aplicação das disposições legais ao caso concreto, todavia, essa adequação deve ser realizada com bom senso obedecendo ao que normalmente acontece de acordo com o que determina a razoabilidade.

O Princípio da não-discriminação é apresentado por Maurício Godinho Delgado (2004, p. 46) como diretriz geral que proíbe o tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fato injustificado. Segundo o mesmo autor (2004, p. 49), a causa para discriminar é muitas vezes o preconceito por uma determinada característica da pessoa.

A Constituição Federal expressamente veda condutas discriminatórias como, por exemplo, em seu artigo 3º¹⁶. Ressalte-se, porém, que algumas de suas medidas contra a discriminação foram elaboradas com enfoque nas relações de emprego e soma-se aos preceitos antidiscriminatórios da CLT.

Neste contexto, o princípio em análise, torna-se importante para o presente estudo, pois entre as situações acima mencionadas, estão diretamente relacionadas à não-discriminação ao trabalho de crianças e adolescentes. Assim, via de regra, em razão da idade, há proibição na CF e na CLT de discriminação de salários, exercício de funções e critérios de admissão¹⁷ (DELGADO, 2004, p. 177).

No entanto, entendemos que a vedação acima explicada, refere-se à discriminações injustificadas, sem fundamento jurídico, sendo assim ao ser regulada determinada exceção pela lei, esta será legítima e não se configura discriminação. Neste sentido, Maurício Godinho Delgado (2004, p. 178) destaca que a diferenciação protetiva feita pela Constituição, proibindo os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, não é incompatível com o princípio da não-discriminação.

Há de se realçar, por fim, que princípios específicos de outros ramos do Direito também são aplicáveis ao Direito do Trabalho; a título de exemplo podemos citar certos princípios de Direito Civil, principalmente os contratuais, como os Princípios da Boa fé, da Autonomia da Vontade, da força obrigatória dos contratos (*Pacta sunt servanda*), etc. (NASCIMENTO, 2001, p. 307-308).

Todavia, sobre tais princípios não caberá maior detalhamento, uma vez que não terão grande relevância para conclusão deste trabalho. Passaremos, portanto, ao estudo dos princípios especiais do Direito do Trabalho.

3.2 Dos Princípios Específicos do Direito do Trabalho

Insta mencionar, em primeiro lugar, que o Direito do Trabalho se destaca dentro da ordem jurídica geral devido a sua especialidade. Foi principalmente a existência dos princípios particulares deste ramo jurídico que lhe

¹⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, se preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁷ A Constituição Federal expressamente diz: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

concederam essa condição especial bem como determina sua autonomia (DELGADO, 2004, p. 77 e 81).

Inicialmente, ressaltaremos, que todos os princípios especiais trazidos neste tópico são aplicados nas relações de trabalho das crianças e adolescentes, tendo em vista que são sujeitos de direitos dentro da ordem jurídica, e, por esse motivo, é importante o estudo e a análise dessa principologia.

Há discrepância na doutrina com relação a quais são os princípios juslaborativos específicos. Entretanto, entenderemos como a maioria da doutrina que determina o Princípio Protetor, Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos, Princípio da Continuidade da Relação de emprego e Princípio da Primazia da Realidade como exclusivos do direito trabalhista, dos quais faremos uma breve explanação a seguir.

Vimos no primeiro capítulo, desta monografia, que, historicamente as relações de trabalho foram marcadas pela exploração dos trabalhadores e pela superioridade econômica dos empregadores. Assim, a partir do surgimento do Direito do Trabalho, para regular essas relações, o legislador não pode manter a igualdade das partes no contrato de trabalho (RODRIGUEZ, 2000, p. 30)

Por esse motivo, o Direito do Trabalho aderiu a um critério de compensação da desigualdade econômica desfavorável do trabalhador, considerado hipossuficiente, dando-lhe superioridade jurídica, e, esta proteção, encontra fundamento no Princípio Protetor Trabalhista.

Para o jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez (2000, p. 28) o Princípio da Proteção “refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador”

Segundo Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 29), este Princípio, por ele denominado de Princípio Tutelar, está positivado na Constituição Federal (artigos 6º a 11), e, na CLT, tanto com relação às normas de direito material como as processuais, a orientação protetiva deve ser observada em sua interpretação e aplicação.

A doutrina de forma majoritária destaca que o Princípio da Proteção se desdobra em três sub-regras, apresentadas a seguir:

a) In dubio pro operário: dispõe que o intérprete, na dúvida entre duas ou mais interpretações possíveis para o caso concreto, deve escolher a mais favorável ao trabalhador. Arnaldo Süssekind (2000 p. 150) ainda destaca que tal princípio não é aplicado em matéria probatória¹⁸. Insta observar ainda que para Maurício Godinho Delgado (2006, p. 212) além de outras críticas sobre este princípio, menciona que já está abarcado pela disposição da norma mais favorável, porém, muito embora, achemos importante registrar a divergência, não adentraremos nesta discussão por não ser objeto de análise deste trabalho.

b) Aplicação da norma mais favorável: esta porção do princípio protetor determina que, independentemente da hierarquia das normas jurídicas, o operador do Direito do Trabalho deve sempre aplicar a disposição que for mais favorável ao obreiro. Essa regra deve ser observada na elaboração da norma (orientando a ação legislativa); no confronto entre normas que deve prevalecer a mais benéfica mesmo que não seja hierarquicamente superior e, por fim, na interpretação da norma jurídica.

c) Aplicação da condição mais benéfica: pressupõe que as vantagens já conquistadas pelo trabalhador devem ser preservadas, ainda que sobrevenha norma imperativa desfavorecendo o obreiro, pois se aplica a regra constitucional do direito adquirido (artigo 5º XXXVI da CF). Sérgio Pinto Martins (2006, p. 77) ressalta que um preceito menos favorável pode ser aplicado apenas aos trabalhadores admitidos na vigência desta nova regra¹⁹. Além disso, cumpre destacar que a condição mais benéfica é uma mostra do Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva (DELGADO, 2006, p. 203).

Após o exame do Princípio Protetor, incumbe verificar sobre o Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos. Este revela a proibição ao empregado de despojar-se, por simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe são asseguradas pelo ordenamento jurídico (DELGADO, 2006, p. 201).

¹⁸ Sobre o assunto Sérgio Pinto Martins (2006, p. 77) explica que: “o *in dubio pro operário* não se aplica integralmente ao processo do trabalho, pois, havendo dúvida a primeira vista, não se poderia decidir a favor do trabalhador, as verificar que tem o ônus da prova no caso concreto, de acordo com as especificações dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT”.

¹⁹ Sobre o assunto, o autor faz referência ao que dispõe o Enunciado 51 do TST: “as cláusulas regulamentares, que revogue ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”.

Este princípio justifica-se pelo próprio fundamento do Direito do Trabalho, pois como foi criado para abrandar a desigualdade econômica entre empregado e empregador, não se tornaria eficaz essa proteção se fosse permitida renúncia por parte do trabalhador de seus direitos e garantias (SILVA, 1997, p. 90).

Ressalte-se, porém, que há exceção a essa regra da irrenunciabilidade, pois pode o trabalhador renunciar direitos em juízo (MARTINS, 2003, p. 78). Desse modo, diante da autoridade judiciária do trabalho, o empregado estará devidamente protegido, e ainda não se pode dizer que foi forçado a fazê-lo, evitando possíveis fraudes.

A Continuidade da Relação de Emprego traduz o interesse do Direito do Trabalho na conservação do vínculo empregatício. Em decorrência disto, presume-se que o contrato de trabalho terá validade indeterminada, calhando na continuidade da relação trabalhista.

Américo Plá Rodriguez (2000, p. 139) e Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 100) pressupõem que a conservação da fonte de renda do trabalhador para o sustento próprio e de sua família, constitui um benefício para ele, pois lhe garante segurança e tranquilidade, e assim, a forma protecionista do direito laboral é perfeitamente aplicada.

Por fim, de acordo com o Princípio da Primazia da Realidade, no Direito do Trabalho, os fatos, a realidade, são mais relevantes que os documentos (MARTINS, 2003, p. 79). Sobre o assunto escreve Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 136):

O Contrato de trabalho é consensual, porém o seu conteúdo não institucional vai toando fora diferente co o tempo. O contrato vai-se revelando não pela forma do pacto, mas pela conduta das partes contratantes. Por isso é que o contrato de trabalho é aquele que de fato existe, está existindo, não obstante a forma que se queira atribuir por meio de documento. Os fatos prevalecem sobre a forma.

Diante de toda doutrina protecionista estudada alhures, na qual constatamos que o empregado foi considerado hipossuficiente pelo legislador, verifica-se que, novamente, o que se pretende com este princípio é a proteção do obreiro, pois, não raras vezes, subscreve documentos que não condizem com a realidade, e neste caso, esta última é que será avaliada no caso concreto.

3.3 Da Proteção Integral ao Trabalho de Crianças e Adolescentes

Foi a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Brasil através do decreto legislativo nº 28, que apresentou para a órbita jurídica pátria, a Doutrina da Proteção Integral. As crianças e adolescentes passaram de objeto para sujeitos de direitos, cabendo a cada país direcionar as suas políticas ao atendimento de seus interesses (VERONESE, 1997, P. 13).²⁰

Posteriormente, a Constituição Cidadã de 1988 proclamou a doutrina da proteção integral, em seu artigo 227²¹, abordando com prioridade sobre os direitos das crianças e adolescentes. De forma coerente com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), dispôs em seu artigo 1º que: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Paolo Vercelone (2002, p. 20) esclarece da seguinte maneira o sentido da expressão “Proteção Integral”:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto e relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes tem o direito de que os adultos *façam coisas em favor deles*. (grifo do autor).

Frise-se que, essa postura de proteção especial para crianças e adolescentes, se justifica, pois são pessoas em condição de desenvolvimento físico, psicológico, moral e intelectual, e, por esse motivo merecem proteção diferenciada (VERONESE, 1997, p. 15). Além disso, diante essa condição, normalmente, são

²⁰ Art. 19 Os Estados partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

²¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda fora de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

mais vulneráveis a exploração por aqueles que almejam lucro, justificando mais uma vez a tutela diferenciada (NASCIMENTO, 2003, p. 70).

Importante explicar também, que a Proteção Integral da criança e do adolescente, compreende a garantia e efetivação de seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição, e que foram detalhados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como sendo, direito à vida e a saúde (arts. 7º a 14); direito à liberdade; direito ao respeito e a dignidade (arts. 15 a 18); direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52); direito à educação, a cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59) e direito à profissionalização e ao trabalho (arts. 60 a 69).

Por todos esses motivos, que esse amparo incondicional e prioritário na esfera dos direitos da criança e do adolescente é de tão sublime importância, inclusive, nas palavras de Andréa Rodrigues Amin (2006, p. 21), a Doutrina da Proteção Integral se constitui em “(...) espelho da Dignidade da Pessoa Humana para crianças e adolescentes”.

Observa-se, que a referida matéria é muito abrangente e se irradia por todos os ramos do Direito. Por esse motivo, no estudo *sub judice*, enfatizaremos tão somente a proteção despendida ao trabalho infanto-juvenil, que compreende o direito à profissionalização, o desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência, obediência à idade mínima para o ingresso no trabalho, a garantia de direitos previdenciários e do acesso à escola (OLIVA, p. 110).

Logo, importa recordar alguns aspectos do Princípio Protetor específico do direito laboral, tratado alhures. Vimos, que tal princípio é perfeitamente aplicado com relação ao trabalho de crianças e adolescentes e determina que o trabalhador possua uma maior proteção jurídica de seus direitos e garantias para o fim de alcançar igualdade com os empregadores, detentores de superioridade econômica.

Pois bem. Entenderemos que a proteção integral no trabalho, nada mais é que a própria aplicação do Princípio Protetor, todavia, como se trata de sujeitos merecedores de atenção especializada, necessitam de proteção completa, global, incondicional, e nestes aspectos que reside à integralidade.

No mesmo sentido, entende José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 107) em sua obra sobre o assunto:

Ora, mas se o trabalhador em geral, por ser considerado social e economicamente hipossuficiente, tem constitucionalmente assegurada essa proteção, o que deveria ocorrer – particularmente no que pertine o trabalho em relação a crianças e adolescentes? – A resposta é de obviedade ululante: referida proteção deve, necessariamente, ser reforçada. É por isto que a proteção conferida a esses seres humanos, em peculiar condição de desenvolvimento (como define o art. 6º do ECA), tem um *plus*: ela é integral e absolutamente prioritária.

Ademais, conforme previsto na legislação pátria, é dever da família, da sociedade e da comunidade, por meio de condutas comissivas ou omissivas, a garantia da proteção às crianças e adolescentes. Isto porque, são os locais onde se integram, crescem e adquirem maturidade. O Estado também deve atuar nessa proteção, e por isso tem a responsabilidade viabilizar esta por meio de seus serviços como, por exemplo, facilitando e priorizando o acesso à saúde, a cultura, a educação, às crianças e adolescentes.

Justificando a necessidade de proteção especial para esses sujeitos aludidos acima, Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 24) ainda acrescenta que:

Partiu-se, na construção da idéia da proteção integral, de obviedade manifesta: crianças e adolescentes reclamam proteção jurídica frente a família, a sociedade e ao Estado, entidades que não raras vezes, a pretexto de protegê-los, negam seus interesses, entre os quais os mais básicos. Integral, portanto, no sentido da totalidade de suas relações interpessoais, sem qualquer tipo de exclusão.

Entendemos pertinente demonstrar a seguir, mesmo que sucintamente, os desdobramentos do Princípio da Proteção Integral, previstos no artigo 6º²² do ECA, propostos por Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e trazidos por José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 110):

Princípio da Cidadania: Por este princípio pressupõe-se que como as crianças e adolescentes foram reconhecidos sujeitos de direito, têm as mesmas garantias que os adultos, e ainda, de forma potencializada. A cidadania é direito universal previsto na Constituição, e aplicado à todos, sem discriminações. Desse modo, é direito a ser resguardado também às crianças e adolescentes que o exercerá no momento oportuno.

²² Artigo 6º Na interpretação desta, Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as diligências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Princípio do Bem Comum: O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º, pressupõe a promoção do bem comum sem distinções, como é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil²³. Assim sendo, ao ser realizada a proteção dos direitos infanto-juvenis devem ser observadas as necessidades da sociedade em geral, a fim de que não sejam danificados direitos alheios, promovendo assim, o bem de todos. José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 116) exemplifica a aplicação do bem comum, quando crianças, vivem sua infância, ao invés de trabalhar, pois futuramente serão trabalhadores muito mais prósperos e preparados, e, esta situação, atende o bem de toda sociedade.

Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento: Como já citado anteriormente, as crianças e adolescentes merecem maior proteção, pois são seres humanos imaturos, ainda não desenvolvidos completamente, sendo assim, devem as regras de proteção afastá-los de qualquer circunstância que prejudique sua formação física, psíquica, moral e intelectual. Entretanto, para ser efetiva essa proteção, deve ser avaliada individualmente a condição da pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. Neste sentido, por exemplo, cabe regulamentação para o trabalho de crianças de forma diferente dos adolescentes (OLIVA, 2006, p. 117 apud FONSECA). Ao nosso entender, o respeito a esta condição ímpar, é a própria aplicação da isonomia, determinando condutas diferentes para casos desiguais a fim de ser atingida a igualdade.

Princípio do Atendimento Prioritário: Conforme dispõe o artigo 227 da CF e artigo 4º do ECA, a proteção a ser dispensada nas relações infanto-juvenis, deve ser prioritária. Por derradeiro, em qualquer situação, os interesses dos pequeninos devem ser considerados em primeiro plano. Vale ressaltar, porém, que este princípio não pode consagrar absurdos, e, portanto, dependerá da verificação do caso concreto para sua aplicação (OLIVA, 2006, p. 119 apud TAVARES).

Princípio da Ação Paritária: De acordo com este princípio a iniciativa privada juntamente com o poder público, deve promover uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Princípio da Proteção Especial ao Trabalho e a Educação do Adolescente Portador de Deficiência: O adolescente portador de deficiência, tem

²³ Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)

proteção especial tanto com relação a educação como ao trabalho, conforme se verifica no artigo 227, parágrafo 1º, II²⁴, da CF. No que tange ao objeto de nosso estudo, dispõe o ECA no artigo 66, que “ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido”. Desse modo, na doutrina da Proteção Integral encontramos amparo ainda mais especial, que o Estado, a família, e a sociedade devem observar.

Na mesma linha, destaca-se para melhor entendimento do assunto em questão, a idéia de Andréa Rodrigues Amin (2006, p. 21), que traz os princípios da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e princípio da municipalização, como norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme segue.

Pelo Princípio da Prioridade Absoluta, entende-se que os interesses das crianças e adolescentes devem prevalecer nas esferas judiciais, extrajudiciais, administrativa, social ou familiar. Desse modo, havendo conflito entre direitos das crianças e adolescentes e direito de adultos, o primeiro deve ser preponderante.

A autora, ainda ressalta que “a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral” para assim, ser efetivados os direitos fundamentais da criança e do adolescente elencados pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Princípio do Melhor Interesse norteia o legislador e o operador do direito, a observarem a preferência das necessidades de crianças e adolescentes. Desta feita, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias, deve permanecer o melhor interesse da infância e da juventude como garantia de obediência aos seus direitos fundamentais (AMIN, 2006, p. 30/32).

A Municipalização compreende o moderno entendimento de descentralização da execução de programas assistenciais, sendo que os entes municipais, podem, e, devem, executar políticas de assistência às crianças e adolescentes. Na figura do município, o poder público se torna próximo e reúne melhores condições para atender a realidade local (AMIN, 2006, p. 32-33). Novamente, o que se busca alcançar é a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes garantindo-lhes Proteção Integral.

²⁴ § 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

4. DO TRABALHO E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO

Finalizada a menção sobre os Princípios que tutelam o trabalho da Criança e do Adolescente, bem como daqueles que garantem seus direitos fundamentais, partiremos para o estudo das diversas formas de trabalho permitidas e suas garantias e restrições.

Sérgio Pinto Martins (2007, p. 331) nos comentários a CLT escreve sobre o trabalho infantil que “O ideal seria que trabalhador pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho até por volta dos 25 anos”. Porém, diante a realidade de nosso país, principalmente econômica, sabemos que o indivíduo, não raras vezes, necessita abrir mão desse ideal e empregar-se para garantir sua subsistência e de sua família.

Assim, nada obstante o anseio de todos, na prática, o labor de crianças e adolescentes é uma dura realidade. Pudemos observar até o presente momento, que este labor merece atenção especial do Direito do Trabalho e de toda a sociedade, seja em razão da exploração dos pequeninos ao longo da história (Capítulo 2), ou pela abrangente proteção à eles despendida pela legislação brasileira (Capítulo 3).

Por conseguinte, neste capítulo, desenvolveremos, primeiramente, quem são essas crianças e adolescentes dignas de proteção ao trabalho, e, em seguida veremos quais as permissões e proibições para o trabalho infanto-juvenil no Brasil.

4.1 Terminologia e Definição

A CLT em seu Capítulo IV utiliza a palavra menor para se referir à pessoa que ainda não adquiriu capacidade plena para o trabalho. Porém, muitos criticam essa denominação, pois a palavra é normalmente usada para significar a imputabilidade no Direito Penal, ou a incapacidade relativa e absoluta no Direito

Civil, e, portanto, não é adequada para atividades laborativas (MARTINS, 2003, p. 29).

A Constituição Federal de 1988, de forma mais coesa, adotou a nomenclatura “criança e adolescente” para referir-se ao momento de preparação para vida adulta (MINHARRO, 2003, p. 29). Aliás, essa é a terminologia com maior adeptos na doutrina, que utilizamos no desenvolvimento deste trabalho.

No tocante ao conceito de criança e de adolescente, importa mencionar que para o Estatuto, criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles na faixa etária de doze e dezoito anos de idade.

Na órbita internacional, a OIT, na Convenção nº 138 estabeleceu que criança é o indivíduo de catorze ou quinze anos e adolescente desta idade até dezoito, e, na Convenção nº 182, o termo criança é usado para toda pessoa menor de dezoito anos (MINHARRO, 2003, p. 31).

Erotilde Minharro (2003, p. 31) aduz com propriedade que na verdade, não há uma conceituação certa do que seja criança e adolescente, pois o significado varia de acordo com o momento vivido pela sociedade, destaca que a única certeza é saber que na infância e na adolescência o indivíduo adquire a formação necessária para se tornar um adulto honrado, consciente, e apto para o mercado de trabalho com o fito de garantir seu sustento.

Concordamos com a designação do Estatuto da Criança e do Adolescente, designando criança àquela pessoa menor de doze anos e adolescente desta faixa etária até dezoito anos. Neste contexto, salienta-se a idéia de José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 108), de que em virtude da idade, o trabalho de crianças é proibido, mesmo porque a CLT só reconhece como trabalhadores adolescentes com catorze anos ou mais, que podem trabalhar desde que obedecidas às restrições e garantias, estudadas no item seguinte.

4.2 Da Proteção ao Trabalho do Adolescente

Constatamos até o presente momento, que a disciplina relativa as crianças e adolescentes leva em conta um amparo especial, a fim de que sejam atendidos seus direitos e garantias fundamentais. Um desses direitos refere-se ao

trabalho e a profissionalização do adolescente que também merecem atenção e regras protetivas específicas.

Desta feita, a criança e o adolescente como são sujeitos de direito, além dos princípios gerais e os norteadores das relações trabalhistas, têm em seu favor, outras manobras protetivas que foram utilizadas, para regular e resguardar o trabalho infanto-juvenil.

Assim, destaca Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 69-70) que a tutela especial se fundamenta necessidade do Estado em resguardar a integridade física e psíquica do ser humano em fase de formação, e ainda sobre o tema o autor destaca que:

O trabalho do menor deve ser norteado pela observância de todos os fundamentos de proteção, uma vez que o trabalho precoce ou em condições impróprias acarreta seqüelas irreparáveis que trarão reflexos negativos não somente ao menor como também à própria sociedade.

Na realidade, o legislador tratou de limitar o trabalho de crianças e adolescentes em certas condições como, por exemplo, restringiu a idade para início ao trabalho, determinou a integração entre trabalho e escola, proibiu certas atividades aos menores etc. Estas proibições e garantias que serão analisadas neste ponto do trabalho.

Porém, inicialmente, importa registrar que há crianças e adolescentes excluídos da proteção legal, conforme preceitua o artigo 402, § único da CLT²⁵. Assim, quando o serviço for realizado em oficinas onde trabalham pessoas unicamente da família, sob a observação de seu responsável legal, estarão excluídos da proteção legal.

De acordo com Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 71), a exceção se justifica em primeiro lugar, por existir entre o menor e seus pais, ou responsáveis, uma relação de colaboração, mas não um vínculo empregatício, e, em segundo lugar justifica-se devido à afetividade entre pais e filhos que permite a presunção de inexistência de exploração dos menores.

²⁵ Art. 402. Considera-se menor para efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze a dezoito anos. Parágrafo Único. O trabalho do menor rege-se-a pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da mesma família do menor e esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Sobre o assunto, concordamos com Sérgio Pinto Martins (2007, p. 332) que recrimina essa exclusão, pois entende que o termo oficina é incorreto e desatualizado, e ainda, que pode ocorrer à relação de emprego entre membros do mesmo núcleo familiar. Por conseguinte, achamos que esta disposição pode ser relativizada, pois no caso de existência do vínculo empregatício serão integralmente aplicadas as disposições protetivas.

Vale lembrar, no entanto, mesmo para os que entendem legítima a exclusão, entendem que são aplicadas as proibições de trabalhos no período noturno, insalubre, perigoso ou penoso (NASCIMENTO, 2003. p. 72), o que para nós já se trata de proteção ao trabalho.

4.2.1 Da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho e da previsão de compatibilidade entre trabalho e escola

No que tange a idade mínima permitida para ingresso no mercado de trabalho, a Constituição Federal em seu artigo 7º, XXXIII²⁶, é categórica e estabeleceu dois parâmetros de idade: primeiro proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos e segundo, permitiu o trabalho na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 156), de forma pertinente, chama a atenção do leitor para a proibição feita pelo legislador ao trabalho de adolescentes menores de dezesseis anos em “qualquer” forma de trabalho, excepcionando apenas o aprendiz, sendo decididamente vedado o trabalho fora desses padrões (grifo nosso).

A CLT, nada obstante à terminologia inadequada como vimos anteriormente, como só podia ser, seguiu a mesma direção da Constituição, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷, vedando o trabalho às crianças e adolescentes na forma já explanada.

²⁶ Os parâmetros de idade estabelecidos no artigo citado foram inseridos após a emenda constitucional n. 20/98.

²⁷ O artigo 60 do ECA menciona que “ é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” determinando o limite de idade de forma diferente da Constituição Federal, assim, José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 157) ressalta que após a EC 20/98 tal dispositivo, deve ser reformulado, para adequar-se ao texto constitucional, conclui, entretanto, que não há maiores problemas sobre o assunto, pois em seu artigo 61 remete o intérprete para as disposições da CLT que determina a idade nos moldes da CF..

No Plano Internacional, cabe análise da Convenção da OIT nº 138 e a Recomendação 146 que trata da idade mínima para o trabalho. Na verdade, outras Convenções e Recomendações trataram sobre a matéria, porém, foram abarcadas pela atual supracitada (NASCIMENTO, 2003, p. 103).

A referida Convenção no artigo 2º parágrafo 3º estabeleceu que a idade mínima a ser fixada via de regra é de quinze anos de idade, podendo os países econômica e culturalmente menos desenvolvidos, instituir a idade mínima de quatorze anos mediante prévia consulta aos sindicatos dos empregados e empregadores.

Complementando a Convenção nº 138, a Recomendação nº 146 procurou concretizar os objetivos da primeira, determinando que dentre outras medidas, o país-membro elevasse gradualmente a idade mínima em qualquer trabalho para dezesseis anos. Sobre este assunto escreve José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 159):

Ou seja, o Brasil encontra-se hoje, em posição confortável perante a comunidade internacional no aspecto da idade mínima para o trabalho, pois a Recomendação n. 146 estabelece que “os membros da OIT deveriam fixar como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima [...]” (art. 7º, I), salientando, ainda, no parágrafo seguinte, que quando a idade mínima fixada for inferior a quinze anos, “urgem medidas imediatas para elevá-las a esse nível”.

Dentre as medidas tomadas pelo legislador para proteger as crianças e os adolescentes, encontra-se a necessidade de integração entre a escola e o trabalho.

A garantia à educação e a frequência escolar é assunto tão relevante, que as normas jurídicas garantem não somente a compatibilidade entre o trabalho e os estudos, mas sim o primeiro não pode prejudicar o acesso a escola, a permanência e o bom desempenho (OLIVEIRA, 2002, p. 218).

A Constituição Federal, ao atribuir a proteção integral aos adolescentes trabalhadores garantiu-lhes acesso à escola (art. 227, § 3º, III). O Estatuto da Criança e do Adolescente na mesma direção prescreve a proibição de trabalhos que prejudiquem a frequência escolar (art. 67).

Por seu turno, a CLT não podia tratar de forma diferente o assunto e reproduz a disposição do Estatuto, no artigo 403, após nova redação pela Lei

10.097/2000. Além disso, impõe aos empregadores a permissão “do tempo que for necessário para freqüência as aulas” (OLIVA, 2006, p. 212).

4.2.2. Da proibição aos trabalhos noturnos, insalubres, perigosos, penosos e serviços prejudiciais ao adolescente trabalhador

A Constituição Federal no artigo 7º, XXXIII descreve que “São direitos dos trabalhadores urbanos ou rurais (...): proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos (...)”. Assim, seguindo as diretrizes constitucionais, a legislação ordinária, bem como a consolidada tratou da proibição, como veremos a seguir.

O trabalho noturno é vedado pela CLT, conforme preceito do artigo 404²⁸ e pela Lei 8.060/90 (artigo 67, I)²⁹, mas diferentemente da Constituição, definiram como trabalho noturno, na esfera urbana, aquele realizado entre as 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte.

A vedação do trabalho durante a noite justifica-se, por ser considerado mais desgastante do que o realizado durante o dia, ocasionando maior cansaço ao trabalhador, além de exigir maior esforço mental para cumprimento de suas tarefas. Também acarreta prejuízos na ordem social e familiar, pois os hábitos da vida e os períodos de descanso não se harmonizam (NASCIMENTO, 2003, p. 92).

Note-se que o trabalho nestas condições é prejudicial a todos trabalhadores sem distinção, até por esse motivo, em casos onde não há como evitá-los, é necessário o pagamento de adicionais. Todavia, como vimos anteriormente, as pessoas em desenvolvimento, merecem proteção especial e para que esta seja efetiva existe a proibição do trabalho noturno aos adolescentes.

Além disso, essa vedação se justifica ainda mais, pois, ao adolescente, deve ser assegurada à freqüência escolar, sendo certo que na maioria das vezes, o trabalhador adolescente utiliza o período noturno para os estudos (MARTINS, 2003, p. 589).

²⁸ Art. 404 Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

²⁹ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Com relação à insalubridade, vale destacar o conceito exposto no artigo 189 da CLT, que determina: “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde (...)”.

Do mesmo modo que a vedação anterior, a CLT (artigo 405, I)³⁰ e o Estatuto (artigo 67, II)³¹, proibem o trabalho insalubre aos menores de dezoito anos, provando mais uma vez a intenção do legislador de proteger o indivíduo em formação, resguardando sua integridade e saúde.

Nesta esteira escreve Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 77):

Os fundamentos da proibição do trabalho do menor de 18 anos em condições insalubres visam proteger a saúde, a integridade física e a segurança do mesmo, que fica muito mais suscetível aos efeitos nocivos dos agentes que o trabalhador adulto.

O organismo do menor está em fase de crescimento e sofre mais do que do adulto os efeitos nocivos dos agentes químicos e biológicos nos ambientes de trabalho, pois não possuem defesas maduras.

A CLT ainda determina, no artigo 190, que é de competência do Ministério Público do Trabalho e Emprego, regulamentar a matéria e adotar medidas para caracterização da insalubridade, meios de proteção, limites, etc. Desse modo, o órgão mencionado, por meio da NR-15 e da portaria nº 3.214/78, disciplinam quais atividades são consideradas insalubres nas quais não se permite a atuação dos adolescentes (DANTAS, 2006, p. 79).

Como se pode observar da citação do artigo 7º da CF, bem como da leitura dos artigos 67, I da CLT e 67, II do ECA, o trabalho considerado perigoso, de forma correta, também é proibido aos adolescentes. Percebe-se por perigosas as atividades onde se utilizam produtos explosivos ou inflamáveis, bem como aquelas onde se manuseia fios de alta tensão elétrica (MARTINS, 2006, p. 591).

Novamente se fundamenta essa proibição aos menores de dezoito anos, na perspectiva de proteger sua integridade física, a sua saúde e segurança, pois devido a sua imaturidade pode não perceber os riscos do trabalho nessas condições. (MARTINS, 2003, p. 85)

³⁰ Art. 405 Ao menor não será permitido o trabalho: I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

³¹ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: II – perigoso, insalubre ou penoso.

Entendemos que juntamente com a proibição do trabalho insalubre, agiu bem o legislador ao proteger o adolescente dos riscos do trabalho perigoso, uma vez formas das mais danosas à vida do obreiro, podendo causar-lhe graves doenças, graves acidentes ou até mesmo a morte.

A CLT também delegou a disciplina dessas atividades que são consideradas perigosas ao Ministério Público do Trabalho, conforme se verifica do artigo 193 da consolidação.

Sobre o trabalho penoso, note-se que a Constituição de 1988 nada disciplinou em seu artigo 7º, XXXIII. Todavia, no Estatuto da Criança e do Adolescente, há previsão expressa de vedação do trabalho penoso (artigo 67, II), permitindo o entendimento de invalidade do trabalho nestes termos.

Sobre o assunto Erotilde Minharro (2003, p. 67) destaca que:

(...) Apesar de ainda não existir uma lei regulamentando o que seja um trabalho penoso, o fato de a Lei n. 8.069/90 coibir ao menor de 18 anos o labor neste tipo de atividade não torna o artigo correspondente inconstitucional. Com efeito, a Lei Maior garante direitos mínimos dos trabalhadores, não havendo impedimento para que normas jurídicas de hierarquia inferior arrolem outras garantias.

Este também é o posicionamento de Sérgio Pinto Martins (2003, p. 590), ressaltando ainda que “Certamente, não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou em subsolos, em pedreiras, obras de construção civil etc.”. Realmente. Diante toda doutrina protetiva do trabalho do adolescente, não seria razoável esta interpretação, portanto, obviamente, é válida a proibição do Estatuto, faltando-lhe apenas, regulamentação.

As condições de trabalho penosas podem provocar danos ao trabalhador não por conta do contato com agentes agressivos como ocorre nas atividades insalubres e perigosas, mas sim, devido à forma de execução do trabalho, da intensidade do esforço empreendido, certamente provoca sérios problemas de saúde ao obreiro. Desse modo, o fundamento para esta proibição, reside nas intenções de proteção do legislador (MARTINS, 2003, p. 88-89).

Por fim, destacaremos a idéia de Adalberto Martins (2004, p. 139-140), com relação a Inobservância do disposto no artigo 7º da CF. Segundo este autor, a não obediência ao referido preceito constitucional, pode acarretar conseqüências em três esferas: administrativa, trabalhista e penal.

No aspecto do Direito do Trabalho, caso incidam os menores de dezoito anos em um dos trabalhos proibidos será declarada a nulidade do contrato de trabalho. Porém, a criança e o adolescente não podem ser prejudicados, pois a Lei objetivou protegê-los, então, receberão os direitos advindos deste contrato, inclusive os adicionais, caso o trabalho tenha sido realizado em atividades noturnas, insalubres ou perigosas, eis que produziu efeitos válidos até ser considerado nulo (NASCIMENTO, 2004, p. 23).

Na esfera administrativa, caberá ao Auditor Fiscal do Trabalho, adotar as medidas necessárias de acordo com orientação do Ministério Público do Trabalho, bem como observar o artigo 407 da CLT³².

Com relação à responsabilidade penal, menciona o autor supracitado que se deve aguardar a aprovação do anteprojeto de lei para reforma da parte especial do Código Penal que incluirá o artigo nº 372 que estabelece:

“Utilizar o trabalho de menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, ou de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso, insalubre ou que contribua negativamente para sua formação moral, técnica ou profissional: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Com a mesma intenção de proteger o menor, o legislador tratou, ainda, da proibição ao trabalho do adolescente em locais que prejudique à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em locais e horários que não viabilizem a freqüência escolar, conforme se verifica da leitura do artigo 403³³, parágrafo único, da CLT e artigo 67 do ECA.

Para Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 105) esta previsão, é uma admirável medida de proteção e prevenção para o menor, pois, devido a sua incompleta formação mental e física, pode não compreender os riscos que certas atividades envolvem.

Sobre o tema o mesmo autor supracitado ainda acrescenta que:

³² Art. 407 Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial a sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

³³ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade; salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

parágrafo único: O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência a escola.

A proteção do trabalho do menor em atividades prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental, social, moral e nocivos a saúde e segurança, tem um significado diferente e muito mais amplo que as proibições ao trabalho insalubre, perigoso e penoso. Visam essencialmente afastar o menor do exercício de atividades que podem resultar em prejuízos à sua formação moral e social (2004, p. 108).

Assim, regulamentando sobre os trabalhos prejudiciais a moralidade do adolescente, a CLT, no artigo 405 dispõe que:

§2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros, dependerá de prévia autorização do Juízo de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável a sua própria subsistência ou a de seus pais, avós, irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo a sua formação moral.

Sobre o assunto ressalta José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 202) que caberá ao Juiz competente a análise do caso concreto para conceder ou não a autorização. Advertimos, ainda, que ao nosso entender, para ser autorizado este tipo de trabalho, devem ser observadas as regras gerais de proteção e a idade mínima para o trabalho.

Ademais a CLT leciona nos parágrafos do artigo 405, sobre outras formas de trabalho consideradas prejudiciais ao adolescente. Entretanto, a análise desta matéria será realizada no capítulo seguinte, pois se refere ao trabalho infanto-juvenil artístico, objeto principal desta monografia.

Finalmente, ressalta-se que a Organização Internacional do Trabalho preocupada com o trabalho infantil corrobora com a proibição do trabalho em todas as condições explanadas acima. Por esse motivo várias convenções e recomendações foram editadas advertindo sobre o assunto, lembrando que tais normas foram citadas neste trabalho no item 2.3.

4.3 Das Modalidades de Trabalho Permitidas ao Adolescente

Como já mencionamos anteriormente, a pessoa que conta com idade entre doze e dezoito anos é considerado adolescente para fins deste estudo e podem trabalhar a partir dos quatorze anos, na condição de aprendiz. Entretanto, não se pode esquecer que são menores de idade, ainda em desenvolvimento,

titulares de proteção especial. Por esse motivo, algumas regras relativas ao trabalho devem ser observadas.

Assim, muito embora haja permissão para o trabalho do adolescente, este não ocorre de qualquer forma, é necessário o enquadramento nos ditames e espécies de trabalhos estabelecidos pelo legislador conforme estudaremos a seguir.

4.3.1 Do Adolescente Empregado

Em primeiro lugar, dentre as várias modalidades de trabalho previstas para os adolescentes, destacaremos a figura do menor empregado, que se constitui naquele trabalhador entre dezesseis e dezoito anos incompletos, com disciplina jurídica disposta pela CLT.

Na realidade, via de regra, as disposições sobre contratação do adolescente nesta faixa etária, é regulada nos mesmos moldes do trabalhador adulto (NASCIMENTO, 2003, p. 139). Sendo assim, todas as regras gerais de trabalho estabelecidas na CLT, são aplicadas ao adolescente empregado havendo apenas algumas exceções, pois são merecedores de tutela especial em razão da idade, senão vejamos.

Dentre as disposições especiais para esta modalidade de trabalho, podemos destacar, primeiramente, as relativas ao direito constitucional de férias. Estabelecem os artigos 134, § 2º e 136, § 2º³⁴ da CLT, que as férias do adolescente empregado não podem ser fracionadas, e ainda, aqueles que cursam o ensino regular, podem solicitar que coincidam com os descansos escolares (NASCIMENTO, 2003, p. 142).

³⁴ Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, por um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data e que o empregado tiver adquirido o direito. (...) § 2º. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (...) § 2º. O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

A jornada de trabalho do menor, conforme pressupõe o artigo 411³⁵ da CLT, será regulada pelas regras gerais consolidadas (artigos 57 a 75), porém, o artigo 413³⁶ da CLT, traz especialidade na jornada do adolescente empregado pressupondo que, regra geral, é proibido o regime de horas extras, excepcionando apenas a compensação de duas horas para não trabalhar em outro dia, mediante acordo ou convenção, e, por motivos de força maior (MARTINS, 2007, p. 340).

Outra particularidade quanto à duração do trabalho, é disciplinada pelo artigo 414 da CLT que dispõe: “Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”. Assim caso o menor trabalhe em locais diferentes, a soma das jornadas de trabalho não pode ultrapassar o limite de oito horas diárias ou 44 horas semanais (NASCIMENTO, 2003, p. 102).

Encerradas as explanações necessárias sobre o adolescente entre dezesseis e dezoito anos, passaremos a próxima forma de trabalho permitida ao adolescente pela legislação brasileira, consistente na exceção de trabalho a partir de quatorze anos de idade.

4.3.1.1 Contrato de aprendizagem

Sobre a idade mínima para o trabalho, vimos que foi determinado como regra, o labor a partir dos dezesseis anos de idade, excepcionado apenas a condição de aprendiz a partir de quatorze anos, devidamente regulamentada, hodiernamente, pelos artigos da CLT.

Note-se que esta modalidade, ora analisada, nada mais é do que uma espécie do gênero menor empregado. Ou seja, o adolescente aprendiz, é um

³⁵ Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Destaca-se que a mesma disposição é dada pelo artigo 7º XIII da CF. Assim, o menor pode trabalhar oito horas diárias ou 44 horas semanais, salvo categorias com jornadas especiais reduzidas como bancários, telefonistas, etc. (MARTINS, 2007.p. 339).

³⁶ Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I – até mais de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do título VI desta consolidação, desde que o excesso de horas e um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – Excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

adolescente empregado com regras próprias, específicas, que devem ser obedecidas para viabilizar esta atividade.

A CLT, no artigo 428, *caput*, define a aprendizagem como contrato especial, que deve ser escrito e por prazo determinado, permitidos para os maiores de quatorze e menores de vinte e quatro anos, inscritos pelo empregador, em programas de aprendizagem, formação-técnico profissional metódica compatível com seu desenvolvimento.

Oris de Oliveira (2004, p. 118) explica da seguinte maneira o referido instituto:

A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social, é processo educacional alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa e que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob a orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, equipamento)

Além dos requisitos acima verificados, é necessário observar ainda os pressupostos previstos no artigo 428, §1º³⁷, para configuração e validade do contrato especial de aprendizagem, tais como: registro e anotação na CTPS; matrícula e frequência do aprendiz a escola ou inscrição em programa de aprendizagem se já concluiu o ensino fundamental e médio; e, existência deste programa de aprendizagem para teoria e prática (MARTINS, 2003, p. 117).

Da leitura do artigo 431³⁸ da CLT, averigua-se que a contratação do aprendiz pode ocorrer pela empresa onde se realizarão seus serviços; ou por meio de entidades sem fins lucrativos, e, neste último, não se configura vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços.

O contrato de trabalho do adolescente aprendiz tem prazo máximo de dois anos, conforme previsão da CLT no artigo 428, § 3º, sendo que ultrapassado

³⁷ Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, e que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito e programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento, físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (...)

§1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz a escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada e formação técnico-profissional metódica.

³⁸ Essa possibilidade de contratação pelas entidades sem fins lucrativos foi uma das inovações trazidas pela Lei 10.097/2000, portanto, hodiernamente, podem atuar como contratantes ou como centro de formação. (OLIVEIRA, 2004, p. 168).

esse limite o contrato reger-se-á pelas normas gerais de contrato por prazo indeterminado (MARTINS, 2003, p. 119).

De acordo com o artigo 432³⁹ da CLT, para os adolescentes aprendizes, é proibida a compensação e a prorrogação da jornada de trabalho, não podendo esta ultrapassar o limite de seis horas diárias para os que freqüentam o ensino fundamental, e, para os que já o concluíram, a limitação é de oito horas diárias, incluídas as atividades de formação profissional (OLIVA, 2006, p. 239).

Insta ressaltar, ainda, que os estabelecimentos comerciais estão obrigados a contratar um percentual de trabalhadores aprendizes, além, de conceder as férias destes adolescentes juntamente com as férias escolares, conforme disposições da norma consolidada.

Por fim, registre-se que, o artigo 483 da CLT, traz as possibilidades de extinção do contrato de aprendizagem, e, sobre esse assunto, Adalberto Martins (2002, p. 92) entende que a maneira como a CLT tratou das hipóteses, implicitamente retirou o direito potestativo do empregador de dispensar injustificadamente o aprendiz.

4.3.2 Do Trabalho Educativo

A última espécie de trabalho do adolescente que abordaremos é o Trabalho Educativo que se trata de espécie trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conforme se verifica do artigo descrito a seguir:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.
§1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
§2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

³⁹ Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica.

Note-se, pela leitura do dispositivo acima, que nem todo tipo de trabalho se enquadra no educativo, há requisitos a serem obedecidos para assim ser considerado. Ademais, é importante destacar que esta modalidade é colocada como meio educativo para o adolescente, com natureza pedagógica, sendo que o trabalhador é o objeto principal, ficando o aspecto produtivo em segundo plano (STEPHAN, 2002, p. 102).

O Estatuto nada menciona sobre a idade mínima para o trabalho nestes moldes, entretanto como a legislação ordinária deve respeito os preceitos da Carta Maior, o labor de adolescentes ainda que na condição de educando, só pode, a partir dos dezesseis anos de idade.

Aliás, pelo mesmo motivo, também entendemos que são aplicadas as proibições constitucionais dos trabalhos perigosos, insalubres etc., aos menores de dezoito anos, até porque o próprio Estatuto pressupõe essa proteção, no artigo antecedente ao trabalho educativo (art. 67).

Insta ressaltar também, que a CLT nada mencionou sobre o trabalho do educando, sendo assim, como este não é regido por normas trabalhistas não gera vínculo de emprego entre os participantes. Neste sentido, Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 137) escreve que:

A natureza jurídica do trabalho educativo funda-se essencialmente no desenvolvimento social e pessoal do adolescente, que é diversa da natureza jurídica do contrato de trabalho.

As entidades sem fins lucrativos não têm como objetivo principal a profissionalização do educando, mas a sua formação social e educacional.

O adolescente é tratado na qualidade de educando e não como aprendiz ou trabalhador. O trabalho educativo é voltado para a atividade pedagógica que visa ao desenvolvimento pessoal e social do educando, o que afasta do âmbito das relações trabalhistas.

Temos que registrar, todavia, que caso na prática os requisitos para educação se perderem, e der lugar aos requisitos do contrato de trabalho (artigo 3º, da CLT), o adolescente será considerado empregado e gozará de todas as garantias previstas na consolidação trabalhista (STEPHAN, 2002, p. 106).

Relevante trazer a baila, a idéia de Oris de Oliveira (2002, p. 219) nos comentários sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, aduzindo que o conceito de trabalho educativo é de conteúdo amplo, sendo que ao serem integrados trabalho e educação, várias espécies podem decorrer deste gênero.

Nesta esteira, não trataremos de forma isolada das várias formas possíveis de trabalho educativo, por compreendermos que é relevante para o presente estudo conhecer apenas o explanado acima referente ao aspecto amplo desta modalidade de labor do adolescente.

Por fim, insta mencionar, novamente, que muito embora a CLT, não tenha regulamentado o trabalho educativo, entendemos que as disposições proibitivas do trabalho em condições prejudiciais ao menor são perfeitamente aplicadas ao caso, por força das disposições constitucionais, além das regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL: DISCIPLINA JURÍDICA E CONSIDERAÇÕES GERAIS

Terminados os comentários sobre as principais formas de trabalho permitidas ao adolescente, passaremos à análise do objeto principal deste estudo: O Trabalho Artístico. Sobre este assunto, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2003, p 61-62) escreve que:

A questão do trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes sempre suscitou discussões. Há os que entendem que não se pode impedir que os pequenos demonstrem seus dons criativos, proibindo-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilarem etc. Outros opinam que este tipo de trabalho é tão árduo quanto aos demais e que, assim como todos os outros, roubam da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se.

Não há entre os doutrinadores a exata definição do que se compreende por trabalho artístico, e a legislação pátria traz apenas algumas disposições na tentativa de regular o assunto. Sendo assim, não teremos a intenção de delimitar um conceito, mas tão somente avaliar a sua ocorrência e regulamentação.

Já aduzimos, nos itens anteriores, que o Estatuto e a CLT proíbem o trabalho de crianças e adolescentes em locais que prejudiquem a sua formação e seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, conforme disposições dos artigos 67 do ECA e o parágrafo único do 403 da CLT ⁴⁰.

Assim, a Lei Consolidada em seu artigo 405, incisos I e II, estabelece a proibição de trabalhos dos menores em locais que prejudiquem sua moralidade, definindo nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo que são imorais as seguintes atividades:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros

⁴⁰ Redação do artigo 403 da CLT determinada pela lei nº 10.097 de 19 de Dezembro de 2000.

objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Sobre esse dispositivo, José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 200) destaca que o legislador perdeu a oportunidade de estabelecer uma redação melhor ao artigo, por ocasião da Lei 10.097 de 2000. O autor ainda faz considerações sobre as duas últimas alíneas, dizendo que a “c” é muito aberta e a “d” não condiz com a realidade.

Ressalte-se, porém, que não adentraremos nesta discussão, para não perdemos o foco do presente estudo, referente ao trabalho artístico, encontra fundamentação legal nas alíneas a e b do artigo supracitado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 149, também na tentativa de regulamentar o assunto estabelece que:

Art. 149. Compete a autoridade judiciária disciplinar, através de portaria ou autorizar, mediante alvará:

I – A entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) e bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza

O mencionado dispositivo, ainda, regula que para ser concedida autorização o julgador deve considerar, dentre outros fatores, as peculiaridades locais, instalações adequadas, a frequência na participação das crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo.

Sobre esses dispositivos legais, que são aplicados aos casos de trabalho artístico, excluiremos, de pronto, a análise do artigo 149, I, do ECA, pois destina-se a regulamentar hipóteses onde a criança ou adolescente é espectador, ouvinte, e não participante do espetáculo ou evento.

Com relação ao inciso II, do mesmo artigo, vale destacar as palavras de Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos (2001, p. 100-101) sobre a expressão “espetáculos públicos”:

A norma, com efeito, veicula a necessidade de disciplina ou autorização judicial para a participação de menores em *espetáculos públicos*, mas nesse conceito não se pode incluir a gravação de programa televisivo.

Espetáculos públicos como decorre do próprio termo, são eventos artísticos que se desenvolvem diante do público, como teatro, o circo, um show de música, ao vivo etc. O adjetivo *público* que acompanha o substantivo *espetáculo* não dá margem a outro entendimento, senão o de que se trata de um evento em que há um contato direto, e em tempo real, com as pessoas que o assistem, como igualmente ilustra a referência a certames de beleza, que consta do mesmo inciso II do art. 149 do ECA. (grifos dos autores).

Note-se que os autores supracitados, em sua primeira análise, entendem que o trabalho artístico da criança e do adolescente não se amolda nas disposições deste artigo por não ser um espetáculo público. Entretanto, com todo o respeito a este posicionamento, não visualizamos desta forma, mas sim, compreendemos que a destinação do espetáculo é que determina se é público ou não. Ou seja, muito embora, a gravação dos programas de televisão ocorram em locais fechados, de restrito acesso, são realizados para o público, para apreciação de todos que quiserem assisti-lo ao ligar a tela da TV.

Ademais, não nos parece acertado basear-se na expressão certames de beleza utilizada pelo legislador, pois o dispositivo em questão faz menção a alguns espetáculos, ou seja, não é exaustivo, mas tão somente exemplificou alguns casos desta modalidade de trabalho.

Enfim, estes são os dispositivos legais que sustentam a possibilidade de trabalho artístico infanto-juvenil. Por conseguinte, após a verificação da previsão legal estudaremos adiante a aplicação e efetividade deste regime jurídico com relação ao trabalho de crianças e adolescentes na televisão.

5.1 O Trabalho Artístico e sua ocorrência na Mídia Televisiva

Importa enfatizar, em primeira análise, que o “Direito das Crianças e Adolescentes” é assunto multidisciplinar, ou seja, se relaciona com diversas matérias do universo jurídico além de outras externas ao Direito, como a Psicologia, a Sociologia, a Pedagogia, entre outras.

Sendo assim, é de extrema relevância, neste momento de nosso estudo, delimitar mais uma vez, que nossa intenção, é analisar a legitimidade ou não do trabalho infanto-juvenil na televisão frente a legislação brasileira.

Note-se que avaliaremos, tão somente, o aspecto jurídico da questão proposta, eis que nesta seara se baseou o estudo não havendo bases suficientes para opinarmos em outra direção, além de não pretendermos nos estender de forma demasiada.

Ao nosso entender, a aparição de crianças e adolescentes em programas televisivos como novelas, comerciais, mini-séries e outras formas semelhantes constituem forma de trabalho artístico, a ser tratado pela legislação trabalhista, por caracterizarem como contrato de trabalho, senão vejamos.

A palavra trabalho, no sentido lato, é aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim, é atividade coordenada de caráter físico ou intelectual, necessária a realização de qualquer tarefa. (FERREIRA, 1993, p. 541). Estritamente falando, acrescenta-se o sentido econômico à palavra trabalho, de acordo com Adalberto Martins (2002, p. 95), assim, seria cumprimento de tarefas como meio de obter ganhos.

Sobre o contrato de trabalho, Sérgio Pinto Martins (2003, p. 107) escreve que “O objeto do contrato de trabalho é a prestação de serviço subordinado e não eventual do empregado ao empregador, mediante pagamento de salário”. Adiciona ainda, o mesmo autor, que são requisitos deste contrato: a continuidade, a subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade.

Pela subordinação, entende-se que o obreiro exerce sua atividade com dependência ao empregador, é subordinado a ele; é oneroso, o empregado percebe salário pelos serviços prestados. A pessoalidade pressupõe que o contrato se realize com pessoa certa e determinada e a alteridade significa dizer que é um trabalho prestado sem qualquer risco ao obreiro (MARTINS, 2003, p. 108).

Conforme o explanado acima, podemos perceber que a aparição de crianças e adolescentes na televisão se enquadra perfeitamente como modalidade de trabalho, devendo ser regulada, como de fato é, pela legislação consolidada. Isto porque, é certo afirmar que são subordinadas aos seus empregadores, que estabelecem regras como, as horas de gravação, os textos que deverão dizer, e,

ainda são prestados pessoalmente mediante remuneração, não restando dúvidas de sua natureza trabalhista.

Sendo assim, com o devido respeito, não concordamos com Luiz Carlos Amorim Robortella e Antônio Galvão Peres (2005, p. 148), em artigo sobre o tema, quando alegam que o trabalho artístico não compõe a idéia geral de trabalho, pois a arte não tem como intenção primordial o ganho econômico, mas sim outros valores aquém da economia produtivista, e que, por esse motivo, o trabalho artístico de crianças e adolescentes na TV deveria ser regulado pelas regras de Direito Civil.

Corroboramos, destarte, neste aspecto, com o Professor José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 122) que escreve: “Mesmo quando se trata de um artista mirim, a sua atuação configurará trabalho no sentido lato, podendo ou não haver vínculo empregatício”.

Ora, é cediço que ao ser colocado um menor em uma telenovela, por exemplo, o que se pretende é galgar lucro. Podemos observar, todos os dias, ao assistir a televisão, a imensa competição que há entre emissoras para conquistar a maior audiência possível. Todo esse raciocínio só faz concretizar ainda mais a idéia de que, muito embora, o amor pela arte possa estar presente, é evidente que a sua utilização dos pequeninos artistas tem a finalidade econômica como precípua.

Muito bem. Como se trata de forma de trabalho, importa lembrar que a Legislação Constitucional permitiu o trabalho a partir dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. Lembra-se, também, que consideramos como criança, neste estudo, aqueles indivíduos com idade inferior a doze anos, sendo que desta faixa etária até os dezoito anos, são considerados adolescentes.

A CLT, na mesma linha constitucional, como já averiguamos anteriormente, após a redação atribuída pela Lei 10.097 de 2000, considera menor o trabalhador de quatorze a dezoito anos incompleto. Note-se que o legislador conferiu apenas uma exceção à idade regra de dezesseis anos, entretanto, hodiernamente, é freqüente a aparição de crianças abaixo desse limite etário nas programações televisivas.

Importa delimitar, que em nosso estudo sobre o trabalho artístico infanto-juvenil na TV, o que se pretende demonstrar é ilegalidade da incidência do trabalho de crianças e adolescentes dos indivíduos abaixo da idade permitida, pois

com relação aqueles com idade superior a dezesseis anos, podem perfeitamente ser tratados como um adolescente empregado, e quanto aos adolescentes com quatorze anos em diante, se presentes os requisitos, podem ser considerados como aprendizes.

De acordo com nosso juízo, porém, mesmo quando a Consolidação trata do trabalho artístico, no artigo 405, não exclui a regra geral da idade, e, esse limite deve ser obedecido para a permissão do trabalho artístico. Desse modo, reforçamos o que averbamos em ocasião anterior que, analisando a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, as crianças não podem trabalhar, sendo que aos adolescentes é permitido desde que respeitadas todas as condições estabelecidas legalmente.

Insta chamar a atenção, ainda, que o artigo 149, II, do ECA, como vimos no item antecedente, se refere aos artistas mirins, porém, este dispositivo não faz qualquer previsão de idade. Porém, corroborando com a idéia de Erotilde Minharro (2003, p. 63), compreendemos que o dispositivo supracitado deve acatar aos preceitos sobre a idade mínima estabelecidos pela Carta Maior.

Na órbita internacional, no tocante à restrição de idade para o exercício de atividade artística, a Convenção nº 138 da OIT, no artigo 8º⁴¹ estipula que, a autoridade competente poderá permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho promovido para finalidades como a participação em representações artísticas, portanto, deixa a critério dos países-membros a permissão ou não para que menores de quatorze ou quinze anos atuem como artistas.

Baseada no disposto internacionalmente pela OIT, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2003, p. 64), menciona que para ser aplicada exceção de idade ao trabalho artístico, a Constituição deve ser alterada constando expressamente esta posição. Sem esta medida, não cabe a norma infraconstitucional impor exceções não previstas pela CF/88, além do mais, muito embora a convenção nº 138 tenha sido ratificada pelo Brasil, esta ingressa no ordenamento pátrio com status ordinário e não pode sobrepor-se ao estabelecido na Constituição Brasileira.

⁴¹ Artigo 8º: 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidade como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Parece-nos razoável o entendimento de alteração do texto constitucional a fim de tentar solucionar o impasse entre a legislação e a ocorrência de trabalho infanto-juvenil na televisão. Contudo, achamos que somente essa providência não basta, pois, esta modalidade de trabalho corriqueira nos dias atuais esbarra-se em outros pontos como continuaremos a estudar.

Oportuno trazer, neste momento, o pensamento de José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 118), que reconhece ser um problema o legislador tratar das atividades artísticas infanto-juvenis como imorais. Também, não nos parece pertinente tratar do assunto desta maneira, mas, devemos ponderar o momento histórico na ocasião de criação da norma, eis que os valores eram completamente diferentes e com certeza influenciaram o legislador, merecendo denominação diferenciada para os tempos atuais. Todavia, o fato de não ser considerado como imoral não significa dizer que se trata de trabalho legítimo frente à legislação pátria!

Ademais, o artigo 406 estabelece “requisitos” para que seja possível a autorização para participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos, quais sejam: a representação deve ter finalidade educativa ou a peça em que participe não deve ser prejudicial a sua formação moral, e, a ocupação do menor deve ser indispensável à sobrevivência de seus familiares.

Depreende-se da leitura deste dispositivo legal, que a intenção da Lei está muito distante do que ocorre na prática. Quantas vezes nos deparamos com interpretações dos pequeninos que não são educativas? Muitas, senão a maioria. Aliás, geralmente em filmes e novelas, por exemplo, não raras vezes atuam como filhos rebeldes, em famílias desestruturadas, dentre outras.

Além do mais, na realidade, o que constatamos é que não são as crianças e adolescentes de baixa renda que passam a estrelar no mundo artístico, mas sim, na maioria das vezes são indivíduos de classe média e alta que conseguem estes trabalhos, não havendo sustentação para a necessidade de sustento familiar.

Esta é apenas mais uma amostra do quão o trabalho artístico infantil e do adolescente abaixo da idade mínima estão em desacordo com a nossa legislação. Acreditamos que o assunto não pode ser ignorado pelo direito social, e merece, urgentemente, regulamentação específica e eficiente.

Cabe a análise, ainda, da Doutrina da Proteção Integral tratada neste trabalho no item 3.3 que determina a proteção prioritária e especial às pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Entendemos que o trabalho dessas pequeninas pessoas pode afrontar seriamente este princípio basilar dos direitos da criança e do adolescente.

Estudamos no capítulo I desta monografia, todo o desenvolvimento referente ao labor de crianças e adolescentes, e pudemos concluir que foi uma história marcada pela exploração e desvalorização desses seres humanos. Evidente que muita coisa mudou, muitas foram as conquistas, entretanto, o capitalismo somente aumentou de tamanho, e conseqüentemente a busca pelo lucro.

Por esse motivo, não conseguimos conceber que ao ser contratada uma criança ou adolescente para trabalharem no meio artístico estão almejando sua proteção ou melhora de sua vida, mas sim, o que realmente se espera é que façam sucesso para serem acumuladas cada vez mais riquezas.

Repare-se, que na maioria das vezes, os artistas mirins são crianças e adolescentes muito inteligentes, com desenvoltura, extrovertidos, de boa aparência física, enfim, acima da média para sua idade. Por óbvio, o que pretende o empregador é despertar o interesse do público para viabilizar suas conquistas financeiras. Claro que, por via reflexa, esses pequenos e seus familiares adquire melhor qualidade de vida, mas não é este o objetivo por ocasião da contratação.

Veja bem, as crianças e adolescentes, foram considerados ao longo da história como objetos, sendo que o reconhecimento como sujeitos de direitos, é conquista recente, que não pode ser desprezada. Quero dizer que, para que o Princípio da Proteção Integral, “Espelho da Dignidade da Pessoa Humana” seja perfeitamente aplicado, em sua inteireza, seria necessário que as crianças e adolescentes tornassem o foco principal desta relação, que o objetivo fosse, unicamente ou primordialmente, a sua proteção e promoção, o que demonstramos não ser o caso.

Também os desdobramentos deste princípio são desatendidos nestas ocasiões de acordo com nosso entendimento. Sabe-se que dentre os vários aspectos da Proteção Integral, é resguarda a criança e ao adolescente o direito de desenvolver-se de modo completo, direito de brincar, de se divertir, de estudar, etc. A garantia desses direitos dos menores é nada mais, nada menos, que o atendimento ao bem comum, a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento,

do melhor interesse, pois a observância a esses preceitos são as garantias aos direitos fundamentais dos menores.

É possível imaginar que a rotina televisiva, como só pode ser, é exaustiva, com gravações freqüentes, textos a serem mentalizados, muitas entrevistas e assédios, entre outras privações, e, diante tantos compromissos, como resguardar o tempo necessário para brincar, estudar, se divertir, conviver socialmente com amigos da mesma idade?

Sabemos que a conciliação desses inúmeros compromissos com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes é tarefa praticamente impossível, e, provavelmente algum ficará de lado, conforme se verifica do trecho da entrevista feita pelo Jornal Folha de São Paulo, veiculada recentemente no suplemento Folhinha, com a atriz mirim Nathalye Cris, que com apenas sete anos de idade participou do seriado global chamado “Antônia”:

Folhinha: Está cansada? Amanhã você tem aula?

Nathalye Cris – Não. Eu falto muita na escola [na época das filmagens]. Aí a minha mãe fala com a professora, e ela passa um montão de lição. É chato, não gosto de lição de matemática. (...).

Folhinha: E decorar demora?

Nathalye Cris – Sim. E erro algumas falas e esqueço [o texto]. Aí tem que voltar toda hora, toda hora, toda hora. (destaques do autor)

No mesmo suplemento, há ainda uma entrevista com o autor Noah Gray-Cabey, estrela do programa “Heróis” da emissora SBT. Ele, com apenas doze anos de idade, está adiantadíssimo na escola e relata sobre seus estudos: “Minhas aulas são no set, o que é difícil, pois sou interrompido o tempo todo. Mas é divertido. Eu deveria estar na sexta série, mas já estou no primeiro ano do ensino médio”.

Ora, sabemos, que é difícilimo até mesmo para um adulto harmonizar as obrigações, de forma que todas se realizem perfeitamente, quem dirá para um ser ainda em formação, com tantas coisas a serem descobertas! Ademais, nem todos gostam realmente desta rotina televisiva.

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2003, p. 62) referindo-se a Haim Gruspun, cita o relato de Robert Blake, ator americano que atuou desde os dois anos de idade o qual transcrevemos a seguir:

*“Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã minha mãe me entregava para o estúdio MGM como um cachorrinho em confiança... eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver”.
(grifos da autora)*

A OIT, no livreto denominado *Piores formas de trabalho infantil: um guia para jornalistas* (2007, p. 13), também citado por José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 162) traz algumas alegações freqüentes usadas para legitimar o trabalho infantil, como, por exemplo: Crianças e jovens (pobres) devem trabalhar para ajudar a família a sobreviver; Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta; O trabalho enobrece a criança. Antes trabalhar que roubar.

Porém, ao nosso ver, enganam-se as pessoas que utilizam afirmações como essas para justificar o trabalho dos pequeninos, pois o trabalho precoce, afronta diretamente o direito dos menores de desenvolver-se com plenitude. A criança não pode perder sua ingenuidade, deve viver sua infância, e amadurecer aos poucos, naturalmente.

Sobre essas conseqüências prejudiciais do trabalho precoce não podemos deixar de transcrever as brilhantes palavras de Josiane Rose Petry Veronese (2007, p. 105):

Crianças e adolescentes estão em processo especial de desenvolvimento. O trabalho precoce afeta diretamente o desenvolvimento físico e psicológico, ao sujeitá-los a esforços perigosos ou que vão além de suas possibilidades estruturais, resultando num pseudo-amadurecimento, pois anula a infância, a juventude e compromete as possibilidades de uma fase adulta saudável. (...)

O trabalho infantil gera um nível elevado de cansaço, pois a capacidade de resistência da criança e do adolescente ainda é limitada, se comparada às exigências laborais adultas. (...)

Outro aspecto importante a ser considerado como conseqüência do trabalho infantil são os efeitos psicológicos, pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo precocemente ingressarem no mundo adulto.

Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual afetam as crianças e adolescentes trabalhadores, refletindo em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais.

As necessidades normais da infância e da adolescência não sendo satisfeitas provocarão um amadurecimento precoce, determinando alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta. As responsabilidades inerentes ao trabalho provocam, em suas raízes, a perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada; o trabalho, com todas as regras que comporta, ao provocar a submissão, acaba por resultar na inibição das características específicas do ser criança que é BRINCAR, expressar fantasias.

A criança e, na maioria das vezes, o adolescente, não dispõe de condições próprias para avaliarem os efeitos e impactos de seu ingresso precoce no mercado de trabalho, sobretudo por desconhecerem as reais necessidades e condições relevantes para o seu desenvolvimento integral.

Conforme já delimitamos no início deste tópico, não pretendemos opinar em matérias alheias ao Direito, porém, o tema exige menções a aspectos diversos, a fim de que fique bem evidenciada a afronta à Doutrina Protetionista conferida aos menores.

Deste modo, diante tudo que explanamos, concluímos que o trabalho de crianças e adolescentes não pode ser permitido na mídia televisiva, quando se realizará em desrespeito a idade mínima fixada pelo legislador. Além disso, o trabalho precoce na televisão, assim como em qualquer lugar, é prejudicial ao menor em diversos aspectos, e por isso desrespeita a Proteção Integral e seus desdobramentos, não podendo ser admitido.

5.2 Competência para Autorizar o Trabalho de Crianças e Adolescentes na Televisão

Conforme visto em momento anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 149, II, atribui a autoridade judiciária à competência para cuidar do assunto, por meio de portaria, ou autorizar mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos.

Sendo assim, regulamentando o tema, o artigo 406 da CLT estabelece que caberá ao Juiz dos Menores (Juiz da Infância e Juventude), avaliar sobre a autorização do trabalho do menor tratados nas letras a e b o § 3º do artigo 405, que se refere ao trabalho artístico, e para que o Magistrado possa permití-lo, deve observar, se a representação tem finalidade educativa, se não prejudica a formação moral do menor, e ainda se a ocupação deve ser indispensável à própria subsistência e de seus familiares.

Porém, para José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 202), a decisão de autorizar ou não o trabalho artístico caberá ao Juiz do Trabalho, e não à Vara da

Infância e Juventude, pois após a EC 45/2004, o artigo 114⁴² da Constituição Federal “Compete à Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (...)”.

Mas, com a devida reverência, esta opinião não nos parece acertada. Isto porque, muito embora, entendamos que o trabalho artístico infanto-juvenil é uma relação de trabalho, trata-se de caso ainda mais especial, por se referir a indivíduos em desenvolvimento que merecem atenção prioritária, e, por esse motivo, acreditamos que Juízo da Infância e Juventude reúne maiores condições, para solucionar questões relativas aos menores de idade.

Ademais, a própria Consolidação Trabalhista, atribui a competência para conceder a permissão em análise, ao Juiz da Infância e Juventude, referindo-se de forma diferenciada sobre o assunto, devido a peculiaridade dos sujeitos envolvidos nesta relação.

Insta aduzir também, que há autores, como Luiz Carlos Amorim Robortella e Antonio Galvão Peres (2005, p. 156), que defendem a desnecessidade de concessão de alvará judicial, sendo suficiente a autorização dos pais ou responsáveis, detentores do poder familiar. Para estes doutrinadores ao Juiz da Infância e Juventude cabe apenas a fiscalização e controle da atividade artística.

Na mesma linha de pensamento, Luis Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2001, p. 122-124), defendem que o artigo 149 do ECA, não abrange a hipótese de trabalho televisivo, pois não são espetáculos públicos, e, sendo assim, o pátrio poder decidirá sobre a permissão, sendo que, o Judiciário intervirá apenas na ocorrência de abusos.

No entanto, não corroboramos com o entendimento explanado acima, pois, como averbamos repetidas vezes, o direito a ser tratado se refere a menores de idade dignos de proteção integral, especial e prioritária, não podendo ser decidido apenas pela discricionariedade de seus pais ou responsáveis.

Aliás, é também dever do Estado, proteger e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como disposição expressa da Carta Fundamental. Desse modo, diante do evidente interesse público que envolve a

⁴² Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

questão, o poder familiar não será absoluto, sendo legítima a atuação do Judiciário na concessão (ou não) da permissão para o trabalho artístico.

Conseqüentemente, entendemos que é necessária a atuação do Judiciário para permitir a participação do adolescente na atividade televisiva, seja por meio de portaria ou com a expedição de alvará, pois, esta modalidade integra o conceito de *espetáculo público*, exemplificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 149, II, e neste caso, haverá limitação ao exercício do poder familiar para que a Proteção aos menores seja efetivada.

Ressalte-se, por fim, que o magistrado diante o caso concreto, além de observar o Princípio da Proteção Integral e seus desdobramentos, deverá analisá-lo a Luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tratados no item 3.1. Sendo assim, deve o julgador tentar equilibrar os preceitos legais com a aparição da criança ou adolescente na televisão, além de agir com razão, levando-se em conta o que normalmente acontece.

5.3 Pesquisa de Campo

A fim de averiguar concretamente, a aplicação das normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, bem como as abordagens doutrinárias até aqui analisadas, foi realizada, a título de amostragem, na cidade de Presidente Prudente/SP, pesquisa de campo, consistente em entrevistas de dois Magistrados, um do Trabalho e outra da Infância e Juventude e de um Auditor Fiscal do Trabalho.

5.3.1 Magistratura do Trabalho

Dr. José Roberto Dantas Oliva

Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Presidente Prudente – SP

1. Em Presidente Prudente como é realizado o trabalho dos menores, ou seja, em que tipo de atividades há a figura dos menores?

Resposta: Como o vocábulo “menor” pode traduzir menoscabo à pessoa a quem é endereçada, prefiro, em ocasiões de necessária personificação, criança (pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, com até 12 anos incompletos) ou adolescente (de 12 anos de idade a 18 anos incompletos). Penso que a palavra “menor” pode excepcionalmente ser utilizada nas situações de pura delimitação etária.

Sobre a pergunta em si, desconheço estudo específico sobre Presidente Prudente de mapeamento das atividades de adolescentes (lembrando que a idade mínima para o trabalho é de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze). Mas o fato é que, regular ou irregularmente, eles estão trabalhando em todos os ramos de atividade. E isto pode ser constatado, por vezes, quando são ajuizadas ações para cobrança de direitos inadimplidos e, até mesmo, de anotação do contrato de trabalho na CTPS.

2. Há fiscalização nos estabelecimentos onde possa existir trabalho de menores? Quem realiza?

Resposta: A fiscalização é realizada por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. Teria, na verdade, que ser intensificada, mas as dificuldades são muitas. Sabemos todos que não há estrutura e auditores fiscais em número suficiente. Prioritariamente, aliás, devem ser fiscalizados os locais em que não pode haver trabalho de adolescentes. Só para lembrar, o trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso, é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, mas, todos sabemos, existe. Assim, deve-se buscar prevenir e erradicar o trabalho infantil e verificar se as normas de proteção ao trabalhador adolescente estão sendo respeitadas.

3. É necessária a concessão de autorização? Para quais trabalhos?

Resposta: Sim. O artigo 405, § 2º, da CLT, diz que o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do “Juiz de Menores” (a expressão correta hoje seria Juiz da Infância e Juventude, mas, depois do advento da EC 45/2004, penso que a competência é do Juiz do Trabalho) e o artigo 406 da mesma CLT também afirma que o mesmo Juiz (que, ressalvadas opiniões contrárias, seria o do Trabalho) poderá autorizar trabalho artístico infanto-

juvenil, desde que respeitados certos critérios. O artigo 149 do ECA também traça parâmetros para este tipo de autorização, a ser concedida pela “autoridade judiciária” competente.

4. Os responsáveis, em caso de trabalho prejudicial ao menor, são convocados em algum momento para esclarecimentos ou orientações?

Resposta: Existem campanhas nacionais de esclarecimento sobre prevenção e erradicação do trabalho infantil. Há também os Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Tutelares que devem agir, bem como entidades diversas envolvidas em ações de conscientização, prevenção e erradicação do trabalho infantil. Agora, tudo isso depende, essencialmente, de políticas públicas de inclusão social e de fortalecimento da educação. O poder familiar, obviamente, não pode ser ignorado. E o responsável legal do adolescente, verificando que o trabalho possa acarretar-lhe algum prejuízo de ordem física ou moral, pode dar por extinto o contrato (artigo 408 da CLT).

5. É comum o recebimento de “denúncia” sobre a exploração do trabalho do menor? Quais providências são tomadas neste caso?

Resposta: No Judiciário chegam apenas os casos concretos. A partir deles, medidas podem – e devem! – ser tomadas. Quando o Juiz se depara com um caso de trabalho irregular de criança ou adolescente, deve comunicar o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, para que sejam adotadas ações de combate à exploração do trabalho infanto-juvenil, em quaisquer campos. E isto tem sido feito. A população, de um modo em geral, também deve participar, levando ao conhecimento desses órgãos a existência de exploração do trabalho infanto-juvenil, quer em razão da inobservância da idade mínima, de contratos fraudulentos de estágio ou de aprendizagem, de trabalho em ambientes nocivos, etc.

6. Para participação de menores em propagandas (por exemplo, Natal do Prudenshopping) é necessária alguma providência especial?

Resposta: Sim. Necessária autorização judicial. Para alguns, tal autorização deve ser expedida pelo Juiz da Infância e da Juventude. A nosso ver, pelo Juiz do Trabalho.

7. O senhor entende que este trabalho é prejudicial ao menor?

Resposta: Em primeiro lugar, importante que se tenha em mente que isto é, de fato, trabalho. Se fosse realizado por um adulto, ninguém teria dúvida a respeito. Como se trata de atuação de criança ou adolescente, ficam, por meio de subterfúgios, tentando encontrar uma designação que afaste a caracterização real. Pode ou não ser prejudicial. Por isto que cada caso precisa, de forma particularizada, ser analisado. Não podem ser expedidas autorizações coletivas, genéricas. O juiz deve ter olhos voltados sempre para o interesse maior, que é o da criança ou adolescente. É importante que toda atuação seja pautada pelo Princípio da Proteção Integral, positivado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 1º do ECA.

8. Qual a sua opinião sobre o trabalho de crianças em novelas, filmes e comerciais?

Resposta: Participei recentemente, no Rio de Janeiro, como palestrante, de um seminário sobre trabalho infantil artístico, promovido pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e Escola Superior do Ministério Público da União. O encontro foi muito produtivo, com enfoque multidisciplinar. O que é possível constatar é que, diariamente, sem necessidade de sair de casa, verificamos, na tela dos nossos televisores, que crianças e adolescentes estão trabalhando em novelas, filmes e comerciais. E nos questionamos: A idade mínima não é de dezesseis anos? Então, isto não seria uma afronta explícita ao ordenamento jurídico? – Na verdade, pensamos que é preciso que haja uma regulamentação urgente da matéria.

Na verdade, conquanto o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o artigo 403 da CLT vedem, expressamente, qualquer trabalho a quem não tenha completado dezesseis anos, apresentando como única exceção a aprendizagem, a partir dos catorze, a Convenção nº. 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, prevê, no seu artigo 8º, a concessão, pela autoridade competente, de permissões individuais para participação em representações artísticas, que devem limitar, dentre outras coisas, o número de horas do emprego ou trabalho, prescrevendo as condições em que a atividade artística poderá ser realizada.

O ECA também, no artigo 149, permite que a autoridade judiciária competente (repita-se: a nosso ver seria o Juiz do Trabalho) discipline, através de

portaria, ou autorize, por alvará, dentre outras coisas, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza, prescrevendo, de forma exemplificativa, o que deve ser levado em conta para tanto.

Dentre as condições, defendemos que deve haver uma que obrigue a destinação de 50% do que for auferido, para uma caderneta de poupança, que o artista só levantará quando completar dezoito anos. Agora, é tudo muito complicado. O trabalho artístico pode sim, ser prejudicial à criança ou adolescente, inclusive no aspecto psicológico. Ao mesmo tempo, difícil se nos afigura tolher um dom, por vezes inato, que pode representar manifestação artística e uma forma de educação e profissionalização.

O terreno é movediço. Por isto defendo a necessidade de regulamentação da matéria, inclusive com modificação constitucional para contemplar a exceção. Ao Juiz (da Infância e da Juventude ou do Trabalho, conforme o entendimento), caberá sempre a difícil tarefa de tentar delimitar esse tipo de trabalho da melhor maneira possível, evitando que traga prejuízos à criança ou adolescente. Para isto, terá que analisar tudo pelo prisma da proteção integral, ou seja, do interesse do pequeno artista, pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, e não de emissoras de televisão e empresas de entretenimento em geral.

9. Levanto em consideração a realidade econômica do País, o senhor acha que os menores deveriam iniciar em trabalho com que idade? Em quais atividades?

Resposta: Penso que a idade estabelecida é a adequada. Sobre a realidade econômica, não podemos nos esquecer que o constituinte destacou também, na própria Carta Maior, a importância do trabalho. No artigo 170 (caput), dispôs que a ordem econômica deve fundar-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos existência digna. E no inciso VIII do mesmo dispositivo, erigiu a busca do pleno emprego a princípio geral da atividade econômica.

Ora, não podemos achar que fazendo com que nossos jovens ingressem precocemente no mercado de trabalho, estaremos contribuindo para uma realidade econômica melhor ou para uma ordem econômica mais justa. Não! Pelo contrário. Em um mundo globalizado, as Nações que não prepararem

adequadamente seus jovens, estarão fora do mercado mundial. Investir em educação, portanto, é investir no futuro. Quando nossos governantes compreenderem definitivamente isto, encontraremos o rumo certo da erradicação do trabalho infantil. A valorização da educação é a certeza de um futuro melhor.

Não ignoro que há críticos da idade mínima estabelecida no Brasil. Para alguns, dezesseis anos é muito. Entretanto, é preciso lembrar que a Constituição Federal de 1934 já estabelecia a idade mínima de catorze. Houve um retrocesso na Carta de 1967-69, mas depois a idade retornou a catorze anos em 1988. E, finalmente, com a Emenda 20/98, foi ampliada para dezesseis anos. Estamos num patamar superior até ao que preconiza a OIT, na Convenção 138 (quinze anos, com possibilidade de uma fase de transição de catorze, nos países em desenvolvimento, hipótese em que, certamente, nos incluímos). A Recomendação 146 da OIT, aliás, sugere dezesseis anos. De qualquer modo, não devemos novamente retroceder.

Precisamos, isto sim, fazer com que haja condições favoráveis para que todos, pobres e ricos, brinquem, quando criança, e estudem, quando adolescentes, preparando-se para ingressar no mercado de trabalho – cada vez mais competitivo – em condições de igualdade, rompendo um ciclo vicioso de miséria decorrente, principalmente, da ausência de preparação adequada para os filhos dos mais pobres, justamente por que estes precisam trabalhar, enquanto os filhos daqueles mais bem aquinhoados estão se preparando em melhores escolas, com condições reais, inclusive, de ingressar na universidade pública.

10. Existe, na sua opinião, algum tipo de trabalho ideal para o menor?

Resposta: Será ideal aquele trabalho que, exercido dentro dos parâmetros legais, permita a dignificação do trabalhador como ser humano. No caso do adolescente, o trabalho ideal será aquele que possibilite a ele crescer, pessoal e profissionalmente, tornando-se um adulto bem preparado, responsável, realizado profissionalmente e feliz. Utopia? – Precisamos perseguir os sonhos, para torná-los realidade.

5.3.2 Magistratura da Infância e Juventude

Dr. José Wagner Parron Molina

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Pres. Prudente - SP

1. Em Presidente Prudente como é realizado o trabalho dos menores, ou seja, em que tipo de atividades há a figura dos menores?

Resposta: Existe proibição legal para o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como artigos 60 a 69, do Estatuto da Criança e do Adolescente. São assegurados ao adolescente aprendiz os direitos trabalhistas e previdenciários

2. Há fiscalização nos estabelecimentos onde possa existir trabalho de menores? Quem realiza?

Resposta: A rigor, existe tal fiscalização, cuja competência é da Delegacia do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

3. É necessária a concessão de autorização? Para quais trabalhos?

Resposta: Considerando que existe proibição de qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, é necessária autorização judicial para que o menor possa desempenhar atividade laborativa como aprendiz, conforme previsto nos artigos 60 a 69, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Os responsáveis, em caso de trabalho prejudicial ao menor, são convocados em algum momento para esclarecimentos ou orientações?

Resposta: Caso ocorra a constatação de que o responsável legal esteja permitindo o trabalho prejudicial ao menor, existem medidas sócio-protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente a serem adotadas. No primeiro momento, o responsável legal é orientado a não permitir tal prática, ocorrendo o acompanhamento pelo Setor Técnico do Juízo, com avaliações psicossociais e, caso

ocorra de persistir na prática prejudicial ao menor, poderá até mesmo ocorrer a destituição do poder familiar, com a retirada da criança ou do adolescente de seus responsáveis legais, visando o encaminhamento para entidade apropriada.

5. É comum o recebimento de “denúncia” sobre a exploração do trabalho do menor? Quais providências são tomadas neste caso?

Resposta: Não é comum, pois tais atribuições são da competência da Delegacia do Trabalho e do Ministério Público do trabalho. Porém, qualquer situação prejudicial ao menor é objeto de averiguação perante o Juízo da Infância e Juventude, com a adoção de medidas, conforme explanado na resposta anterior.

6. Para participação de menores em propagandas (por exemplo, Natal do Prudenshopping) é necessária alguma providência especial?

Resposta: Nunca houve nenhum pedido em tal sentido, porém, desde que os responsáveis legais acompanhem o menor na realização da propaganda e esta não seja exposta a atividade prejudicial à sua formação, não vislumbro qualquer impedimento.

7. O senhor entende que este trabalho é prejudicial ao menor?

Resposta: Não. Penso que o trabalho faz parte da formação do menor como um todo, permitindo que possa usufruir de tal experiência em sua vida adulta para obter sucesso pessoal e profissional.

8. Qual a sua opinião sobre o trabalho de crianças em novelas, filmes e comerciais?

Resposta: Desde que não ocorra exposição da criança a situações que comprometam a sua formação, não vejo qualquer obstáculo quanto a tal atividade, permitindo até mesmo que tais crianças venham a se destacar no mundo artístico.

9. Levanto em consideração a realidade econômica do País, o senhor acha que os menores deveriam iniciar em trabalho com que idade? Em quais atividades?

Resposta: Desde que não ocorra prejuízo aos estudos e às atividades de lazer necessárias para a adequada formação do menor, penso que o

trabalho a partir dos quatorze anos de idade, bem como na condição de aprendiz a partir dos doze anos de idade, em meio-período, não seja prejudicial ao menor.

10. Existe, na sua opinião, algum tipo de trabalho ideal para o menor?

Resposta: Todo trabalho que permita ao menor estudar e a prática do lazer, são compatíveis com sua formação. Anoto que a própria lei veda o trabalho não ideal para o menor, ou seja, o noturno, que é realizado entre as 22h00 de um dia e as 05h00 do dia seguinte, o considerado perigoso, insalubre ou penoso, o realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como aquele realizado em horários e locais que não permitam a freqüência escolar, conforme previsto no artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.3.3 Auditoria Fiscal do Trabalho

Dr. Sebastião Estevam dos Santos

Auditor Fiscal do Trabalho em Presidente Prudente – SP

1. Em Presidente Prudente como é realizado o trabalho dos menores, ou seja, em que tipo de atividades há a figura dos menores?

Resposta: Em Presidente Prudente, como em qualquer outro lugar do país encontramos o trabalho de crianças e adolescentes. No mercado formal, (onde há a figura do empregador – Patrão), tem sido reduzido este tipo de trabalho, talvez em função da ação fiscalizadora, das autuações, etc. Porém, no setor informal (nas ruas e logradouros) é comum o trabalho de crianças e adolescentes. As atividades de venda ambulante são preponderantes, sobretudo o trabalho em economia familiar, onde não há a figura do empregador.

2. Há fiscalização nos estabelecimentos onde possa existir trabalho de menores? Quem realiza?

Resposta: A fiscalização do trabalho é responsável pela verificação do cumprimento da legislação trabalhista encontrada na CF, na CLT, no ECA, nas

convenções e acordos coletivos. Por conseqüência, em todos os estabelecimentos devemos verificar se a idade mínima para o trabalho está sendo cumprida. Assim, encontrando trabalhadores com idade inferior a 16 anos, ausente a condição de aprendiz, ocorre a infração e o afastamento da criança/adolescente do trabalho. Para os trabalhadores maiores de 16 anos e menores de 18, temos ainda que verificar se o trabalho por ele exercido não está entre os proibidos (noturnos, perigosos ou insalubres).

Além do Ministério do Trabalho, há os outros órgãos da rede de proteção ao adolescente, que têm competência para atuar na defesa dos direitos. Os Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescentes, Juízes da Infância e da Juventude, Promotores da Infância e Juventude, Ministério Público do Trabalho. A todos compete o combate ao trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente. A erradicação do trabalho infantil depende de esforço do conjunto das entidades responsáveis por fiscalização e garantia dos direitos e da mobilização de toda a sociedade.

3. É necessária a concessão de autorização? Para quais trabalhos?

Resposta: Não há na legislação trabalhista a previsão de autorização para o trabalho de menores de 16 anos. Para o trabalho dos adolescentes acima de 16 anos, em alguns casos são necessárias autorizações judiciais, como ocorre para o trabalho executado em logradouros.

4. Os responsáveis, em caso de trabalho prejudicial ao menor, são convocados em algum momento para esclarecimentos ou orientações?

Resposta: A ação fiscal do ministério do trabalho, costumeiramente, envolve a relação empregatícia. Assim, as partes são o empregado e o empregador, este último responsável pelo cumprimento da legislação trabalhista em seu estabelecimento. Nas situações que requerem o afastamento do empregado adolescente do trabalho, suas rescisões de contrato devem ser, obrigatoriamente, assistidas pelos responsáveis legais.

Já nas ações fiscais no setor informal, cabe-nos, encontrando trabalho informal de crianças e adolescentes, encaminhar tal situação à rede de proteção,

(Conselhos Tutelares, Promotoria da Infância Juventude.; serviços municipais de ação social, etc).

5. É comum o recebimento de “denúncia” sobre a exploração do trabalho do menor? Quais providências são tomadas neste caso?

Resposta: As ações fiscais do trabalho têm várias origens, uma delas é a denúncia, oriunda de trabalhadores, dos sindicatos, enfim, de qualquer cidadão ou órgão. A partir da denúncia são planejadas as ações fiscais que podem resultar em autuações e multas aos empregadores que cometem as infrações.

6. Para participação de menores em propagandas (por exemplo, Natal do Prudenshopping) é necessária alguma providência especial?

Resposta: Todo trabalho está afeto à proibição referente a idade mínima. Não entendo a que se refere com o termo “providência especial”. Existem, vários tipos de trabalho: autônomo, empregado, estágio, trabalho temporário. Ainda legislações especiais para artistas, futebolistas, aeronautas, etc. Cada um destas formas de trabalho, para seu exercício requerem prévias providências: contratos, registros, etc.

7. O senhor entende que este trabalho é prejudicial ao menor?

Resposta: Não. Penso que o trabalho faz parte da formação do menor como um todo, permitindo que possa usufruir de tal experiência em sua vida adulta para obter sucesso pessoal e profissional.

Se o sentido do questionamento foi para se verificar se é legal o trabalho de crianças em propagandas de tv ou eventos similares, a resposta é que para tal trabalho vale a proibição constitucional da idade mínima.

8. Qual a sua opinião sobre o trabalho de crianças em novelas, filmes e comerciais?

Resposta: Nenhum tipo de trabalho tem tratamento diferenciado pela Constituição Federal em relação à idade. Em se tratando da idade mínima, a CF é taxativa quando proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14.

O Poder Judiciário tem, entretanto, emitido autorizações para que crianças abaixo dessa idade atuem em novelas. A “justificativa” corrente é que não seria possível dar realidade às tramas sem a participação das crianças.

Certamente haverá algum tipo de prejuízo. O tipo de trabalho já é exigente para os maiores (textos a decorar, gravações, etc). Os adolescentes são pessoas em desenvolvimento, tanto no aspecto físico quanto intelectual. Médicos e psicólogos podem, certamente, relacionar e quantificar tais prejuízos.

9. Levanto em consideração a realidade econômica do País, o senhor acha que os menores deveriam iniciar em trabalho com que idade? Em quais atividades?

Resposta: A idade mínima para trabalho no Brasil já foi estabelecida em função de convenções internacionais da OIT ratificadas pelo nosso país. Até 1995 a idade mínima era de 14 anos e 12 anos para a condição de aprendiz. Entenderam os legisladores pela elevação para a situação atual.

Nosso país é muito extenso. Rico de contrastes. Lugares prósperos e lugares míseros. O acesso ao mercado de trabalho requer, em qualquer lugar, qualificação. Por sua vez, os adolescentes, ao completarem de 13, 14 anos, já começam a demandar por vagas no mercado de trabalho. Neste quadro, imprescindível o aumento das vagas para acesso à qualificação. A profissionalização, direito dos adolescentes que completam 14 anos e dever da sociedade, deve ser prioridade, como dita a própria CF (art. 227).

A fiscalização do trabalho tem notificado empresas para o cumprimento da cota legal de 5% a 15% de aprendizes (art. 429- CLT). Porém, há muita demanda por qualificação (muitos adolescentes na faixa etária, sem colocação) e pouca oferta de cursos de cursos e vagas (tanto pelas empresas quanto pelas entidades de qualificação profissional que compõe o Sistema “S” – SENAC, SENAI, SENAR, SESCOOP E SENAT).

Penso que a idade mínima conforme legislação atual é adequada. Porém, extremamente necessária uma forte mobilização da sociedade pela qualificação, para que todos os adolescentes, ao completarem 16 anos, possam “brigar” pelas escassas vagas no mercado de trabalho.

Quanto aos tipos de trabalho, o que define é a adequação e a proibição é a doutrina de proteção integral ao adolescente. É considerado pessoa em desenvolvimento. Sua saúde moral, física e intelectual devem ser preservadas.

10. Existe, na sua opinião, algum tipo de trabalho ideal para o menor?

Resposta: Qualquer pessoa, se receber qualificação, executará qualquer tipo de trabalho. Não se deve discriminar o trabalho pela idade – é inconstitucional.

Historicamente, para os “menores” sempre eram destinados “trabalhos menores”, mais simples. Há ainda resquícios de tal comportamento quando eles são colocados exclusivamente para empacotar compras em supermercados, por exemplo. Há empresas que não contratam adolescentes simplesmente por receio de sofrer punições da fiscalização ou por simples desconhecimento da lei. Porém, o potencial do jovem, do adolescente é muito grande. Basta verificar que vários deles estão milionários com inovadoras atividades permitidas pela Internet.

O exame das entrevistas acima transcritas permite afirmar, que na cidade de Presidente Prudente/SP, como já havia sido constatado nos estudos realizados anteriormente, existe real preocupação do Estado, com a criança e adolescente, principalmente em relação ao seu desenvolvimento físico e intelectual. Todavia, seja por falta de regulamentação específica sobre a matéria, seja porque estas questões acabam a margem do Judiciário, diante da impossibilidade de atuação dos Juizes, senão nos casos concretos, o trabalho artístico de crianças e adolescente é deixado de lado.

6. DA FISCALIZAÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL E DOS PROGRAMAS PARA SUA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO NO BRASIL

Infelizmente, é notório que mesmo nos dias atuais, muitas são as formas de exploração da mão-de-obra crianças e adolescentes, tanto em nosso país, como em todo o mundo. Os pequeninos, na mais tenra idade, principalmente devido à pobreza em que vivem, são submetidos à condições de trabalho desumanas, ou ainda ilícitas, quando na realidade deveriam brincar, estudar e se desenvolver com saúde.

Perante esta triste realidade, se tornou necessária a atuação dos órgãos de controle do Poder Judiciário Trabalhista, a fim de fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas de proteção dos trabalhadores infanto-juvenis. Além disso, a crescente preocupação de toda a sociedade e das diversas entidades públicas e particulares, com os prejuízos acarretados pelo trabalho precoce, instituiu-se ações para prevenir e extirpar a existência de trabalho dos menores de dezesseis anos, denominado trabalho infantil.

Portanto, trataremos neste ponto do trabalho, sobre a inspeção do trabalho infanto-juvenil, bem como analisaremos quais as medidas estão sendo tomadas para ser combatido o labor dos menores no Brasil. Pretendemos demonstrar que a fiscalização do trabalho infanto-juvenil deve ocorrer também na televisão onde, as vistas de toda a sociedade, fora dos ditames sobre a idade mínima permitida, e, não raras vezes – como em nossa cidade – sem a devida autorização judicial.

6.1 Da Fiscalização do Trabalho

A inspeção do trabalho de crianças e adolescentes, de um modo geral, é de atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho que se faz presente pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (MINHARRO, 2003, p. 96).

Sendo assim, diante o descumprimento de uma norma trabalhista, o Fiscal do Trabalho, via de regra, que deve conferir pessoalmente se a forma de trabalho do menor, está realmente enquadrada nos ditames legais, além de alertar os empregadores sobre o seu cumprimento.

Com relação a função destes agentes, explica Sérgio Pinto Martins (2006, p. 635) que:

O Fiscal do Trabalho, porém, não tem apenas a função de aplicador de multas ou de fiel cumpridor das leis, mas também de orientador, de mostrar as empresas como a lei deve ser aplicada, principalmente e se tratando de legislação recente. Na verdade o fiscal do trabalho vai mostrar os erros cometidos pela empresa, para esta se enquadrar na legislação trabalhista, inclusive quando à medicina e segurança do trabalho.

Ademais, conforme preceitos dos artigos 627 e seguintes da CLT os auditores fiscais do trabalho têm livre acesso a empresa, e a seus documentos, devendo ser-lhe prestados todos esclarecimentos necessários e solicitados, e, ainda, caso a empresa não aplique as orientações prestadas por ele em primeira visita, caberá autuação em uma segunda visitação (MARTINS, 2006, p. 638).

Sobre o papel desempenhado pela DRT, a OIT, no livreto editado sobre as piores formas de trabalho infantil (2007, p. 58-59) menciona que:

Vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, o órgão tem como ação prioritária o recebimento de denúncias de exploração de crianças e adolescentes no trabalho. Depois de lavrado o auto de infração – e obedecendo as especificidades de cada caso – o órgão encaminha a denúncia às instituições competentes, como a Vara da Infância, o Ministério Público, o Ministério Público do Trabalho e a Secretaria de Assistência Social. Além do recebimento de denúncias, as Delegacias Regionais, desenvolve ações de proteção ao trabalho adolescente por meio de fiscalização junto às empresas com o objetivo de regularizar a contratação de aprendizes.

Com relação ao trabalho de crianças e adolescentes na televisão, entendemos, não ser diferente. Na configuração do labor, em desobediência aos moldes legais, como, por exemplo, sem observância a idade mínima, sem autorização judicial, em prejuízo escolar, dentre outros abusos, caberá igualmente, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a fiscalização, orientação e aplicação de multas se necessário.

Sobre o trabalho artístico mirim e a atuação dos fiscais do trabalho, Robortella e Peres (2005, p. 155), consideram que são tentativas de cerceio, “abusivas e ilegais” e acrescentam ainda que esses agentes deveriam fiscalizar as outras diversas formas de exploração do trabalho infantil e não se preocupar com a aparição de crianças e adolescentes na mídia televisiva.

Não entendemos desta maneira. Na ocorrência de abusos e ilegalidades, sendo elas exercidas no meio televisivo ou não, devem ser condenadas, e, caberá, perfeitamente, a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho, por meio de seus agentes fiscais.

Do mais, é também de competência do Ministério Público do Trabalho (MPT) zelar pelos direitos e garantias da criança e do adolescente trabalhador, por meio dos Procuradores do Trabalho, que após esgotar as formas amigáveis de solução do problema do trabalho infantil, devem ajuizar a competente ação civil pública, conforme determinação do artigo 83, V, da Lei Complementar n. 75/93 (MINHARRO, p. 97).

6.2 Alguns Programas Criados para Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil

Como já aludimos anteriormente, o trabalho precoce, acarreta muitos prejuízos à formação da criança e do adolescente, o que afronta a Doutrina da Proteção Integral, princípio basilar dos direitos das crianças e adolescentes.

Evidentemente que existem algumas formas de trabalho infantil que são piores que outras, em razão de sua penosidade incompatível com a idade, perigo que representam a saúde do menor, a ilicitude, crueldade, dentre outras que merecem ser igualmente repudiadas.

Entendemos, todavia, conforme explanamos alhures, que o trabalho infantil na mídia televisiva, assim como qualquer outro, acarreta sérios danos ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, e, portanto, deve ser erradicado da mesma forma.

O Trabalho Infantil, hodiernamente, é uma preocupação mundial, e, várias são as ações com a finalidade de sanar este problema, assim, além das leis

protecionistas existentes em nosso país, necessário se faz, conjuntamente, a implementação de políticas públicas (OLIVA, 2006, p. 140).

Algumas tentativas foram traçadas, no âmbito nacional e internacional, a fim de combater os trabalhos infantis, compreendidos naquele abaixo de dezesseis anos de idade.

A seguir, abordaremos alguns dos programas de ação direta que almejam prevenir e erradicar o trabalho de crianças e adolescentes em nosso país ressaltando, porém, que não esgotaremos o tema.

Atentamos que, durante o estudo dos programas e ações para prevenir e erradicar o trabalho infantil constata-se que não existe preocupação específica e expressa com relação ao labor dos atores mirins. Contudo, compreenderemos que essas iniciativas de combate expostas neste capítulo abarcam também o objeto deste trabalho, pois se reportam a idade mínima e a proteção do menor, o que já verificamos ser de interesse também nos casos televisivos.

6.2.1 O Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC⁴³

O IPEC é um programa, criado em 1992, pela OIT, para o combate do trabalho infantil no mundo, e, por meio dele, consolida estratégias e parcerias, potencializando ações em defesa dos direitos das crianças e adolescentes. O Brasil implementou este programa internacional, desde sua criação.

O referido programa se estabeleceu em “um dos instrumentos de cooperação da OIT que mais articulou, mobilizou e legitimou as iniciativas nacionais de trabalho infantil”. No site oficial da OIT, no Brasil, consta ainda, sobre o referido programa que:

Com mais de 100 programas de ação financiados pela OIT, mostrou-se que é possível não somente implementar políticas integradas de retirada e proteção da criança e do adolescente do trabalho precoce, como também desenhar ações preventivas junto a família, a escola, comunidade e a própria criança.

O sucesso do IPEC no Brasil em introduzir a questão da erradicação do trabalho infantil na agenda das políticas nacionais se traduz nos maiores índices de redução do número absoluto de crianças exploradas no trabalho formal que se tem notícia. Entretanto, a OIT/IPEC continuará cooperando com a sociedade brasileira para progressivamente retirar 5 milhões de crianças e

⁴³ Informações sobre este programa foram adquiridas no site da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

adolescentes restantes (...). Essas encontram-se no trabalho informal, perigoso ilícito e oculto, cujos desafios não são menores do que eram quando o IPEC se estabeleceu no Brasil há mais de 10 anos.

Conforme explicação de José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 140), após a implementação do IPEC no Brasil, o problema do trabalho infantil passou a ser combatido pelo governo, organizações de empregados, empregadores e de toda a sociedade civil.

De acordo com informações contidas no site da OIT/BRASIL, com os recursos do Governo Alemão e Norte Americanos, o IPEC/OIT e seus aliados produziram dados e estudos sobre o trabalho infantil, além de implementação de programas de ação, promovendo a inserção da preocupação com o trabalho infantil na agenda de políticas públicas nacionais, bem como atuam na concretização das Convenções de nº 138 e 182 da OIT.

Note-se, que a OIT tem logrado êxito no combate ao trabalho precoce de crianças e adolescentes, na ocasião desta parceria com Nosso País. Evidente, que ainda estamos muito longe de ver totalmente erradicado o trabalho infantil no Brasil, porém, é manifesta a importância da OIT no combate ao trabalho dos pequeninos, juntamente com a companhia com várias entidades brasileiras (OLIVA, 2006, p. 141).

6.2.2 O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI⁴⁴

Foi criado em novembro de 1994, e se trata de “uma estratégia não-governamental de articulação, mobilização e sensibilização da sociedade brasileira na luta pela prevenção e o fim da exploração do trabalho de milhões de crianças e pela proteção ao adolescente trabalhador em nosso País. Caracteriza-se como uma instância democrática, não institucionalizada, de discussão de propostas e construção de consenso entre os diversos segmentos da sociedade sobre o trabalho infantil”.

Ainda de acordo com informações fornecidas no endereço eletrônico da instituição, são objetivos do FNPETI:

⁴⁴ Informações adquiridas no site da instituição.

- Sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador;
- Construir um espaço permanente e democrático de reflexão, discussão e de construção de consenso;
- Buscar compromissos do governo e da sociedade como o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema;
- Dar apoio técnico aos Fóruns Estaduais;
- Contribuir na elaboração de políticas, planos de ação e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- Acompanhar a implementação dos planos de ação de prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- Monitorar as metas de erradicação das piores formas de trabalho infantil, definidas no Plano de Ação Presidente Amigo da Criança.

Conforme consta no livreto da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (2007, p. 59) este fórum atua da seguinte maneira:

O órgão recebe denúncias de violência contra crianças decorrentes do trabalho precoce. A partir dessas denúncias, promove articulações junto aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federados, a fim de garantir o acesso aos direitos já conquistados. Sua atuação se dá nas instâncias nacional e local, sendo integrado por 26 Fóruns estaduais e o fórum do Distrito Federal.

Ademais, a composição desta instituição é quadripartite com representantes do governo federal dos trabalhadores, e entidades da sociedade civil (ONGs), além de instâncias do poder público, operadores do direito, da OIT e do UNICEF, que também integram o Fórum Nacional.

6.2.3 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI

O PETI é um programa do Governo Federal, que se desenvolve em parceria com vários setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil, que pretende erradicar todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes

menores de dezesseis anos e possibilitar-lhes o acesso, permanência e o bom desempenho escolar⁴⁵ (grifo nosso).

O público alvo deste programa são as famílias que vivem em extrema pobreza que possuem crianças trabalhando em atividades penosas, insalubres, degradantes, tais como: lixões, comércio de drogas, garimpos, tecelagens, etc. (MINHARRO, 2003, p. 94).

Para cada indivíduo, com idade inferior a dezesseis anos que for retirado do trabalho, enseja aos pais o direito ao recebimento de uma bolsa mensal para auxiliar no sustento da família, nos seguintes valores:

- R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por criança para a família que retirar a criança do trabalho, em municípios com população inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, na área rural ou urbana;
- R\$ 40,00 (quarenta reais) por criança, em atividade urbana, em capitais, regiões metropolitanas e municípios com população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

Entretanto, insta dizer que para participar e permanecer no PETI a família será avaliada e deve obedecer aos critérios de retirada das crianças e adolescentes das atividades laborais e de exploração, bem como a frequência mínima da criança nas Ações Socioeducativas e de Convivência denominadas Jornada Ampliada.

Por fim, além dos benefícios financeiros, de acordo com site oficial do governo federal, o referido programa oferece benefícios como: apoio e orientação às famílias beneficiadas; incentivação e ampliação do conhecimento da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer no período de complementação do ensino regular (Jornada Ampliada) e estímulo às mudanças de atitudes, na busca pela melhoria da qualidade de vida das famílias, sempre relacionando escola e comunidade.

⁴⁵ Informações conseguidas no site www.portaldatransparencia.gov.br e no site do programa PETI.

6.2.4 Fundação ABRINQ pelos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

Foi criada em 1989, inicialmente, com a finalidade de conscientizar os empresários nacionais sobre a importância da defesa dos direitos humanos. Entretanto, após a criação do Programa Empresa Amiga da Criança, a instituição passou a preocupar-se também com a erradicação do trabalho infanto-juvenil, enfatizando como vantagens desta atitude: o marketing social para a empresa; crescimento produtivo e de relações comerciais além de serem bem vistas pelos consumidores que valorizam empresas envolvidas em programas sociais. (MINHARRO, 2003, p. 95).

Em pesquisa no endereço eletrônico da Fundação, encontramos como seu principal objetivo “Promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania da criança e do adolescente”, sendo que durante dezesseis anos, “mais de um milhão de crianças e adolescentes foram beneficiados com ações desenvolvidas pela Fundação Abrinq e seus parceiros”. Verificamos ainda que objetivos da Fundabrinq:

- Sensibilização e conscientização da sociedade para se posicionar e participar das questões da infância e da adolescência;
- Produção de conhecimento sobre a realidade da criança e do adolescente, visando propor soluções para os seus principais problemas e construção de metodologias que possam ser disseminadas;
- Fortalecimento e atuação em rede com instituições voltadas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes;
- Mobilização do setor público, organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, empresas e indivíduos para que defendam e promovam todos os direitos da criança e do adolescente;
- Promoção de iniciativas que ofereçam acesso à educação, saúde, cultura, lazer, formação profissional e inclusão digital;
- Realização de ações de pressão e articulação política e social para proteger as crianças e os adolescentes que sofrem violação de seus direitos ou que estão em situação de risco.

6.2.5 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI⁴⁶

O artigo 1º da Convenção 138 da OIT⁴⁷ prescreve que o país-membro siga uma política nacional que assegure a eliminação efetiva do trabalho infantil. Também, o artigo 6º da Convenção 182 da mesma organização internacional, determina que todo país-membro deve elaborar e desenvolver programas de ação para extinguir, com prioridade as piores formas de trabalho infantil.

Como o Brasil, é signatário destas convenções da OIT, automaticamente assumiu o compromisso de combater o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo permitido, bem como em atividades proibidas.

Por esse motivo, em 2002, por meio da Portaria 365 do MTE, a CONAETI que tem como atribuições “elaborar propostas para a regulamentação das Convenções 138 e 182 da OIT; verificar a conformidade das referidas Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando às adequações legislativas porventura necessárias; elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; acompanhar a implementação das medidas adotadas para a aplicação dos dispositivos das Convenções 138 e 182 no Brasil”.

Sua “composição é quadripartite prestigiando as representações dos trabalhadores, dos empregadores e da sociedade civil, além dos órgãos públicos federais e de organismos internacionais”. E ainda atualmente, este órgão possui a importante atribuição de “coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente” (OLIVA, 2006, p. 148).

Insta destacar que no tocante ao tema proposto nesta monografia, o referido plano (2004, p. 42) prevê em análise sobre a estrutura jurídica relativa à todas as formas de trabalho infanto-juvenil, que a sociedade brasileira não assimilou de forma plena à Doutrina da Proteção Integral, e que o trabalho artístico, bem como o esportivo, não é regulado de forma clara.

⁴⁶ Dados sobre essa comissão foram obtidos no site do Ministério do Trabalho e Emprego.

⁴⁷ Art. 1º - Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

7. CONCLUSÃO

As crianças e adolescentes, a muito, que trabalham igual ou mais que os adultos ocasionando sérios prejuízos a sua formação. Conforme vimos ao longo desta pesquisa, a história do trabalho de crianças e adolescentes foi marcada por muita exploração e desvalorização do ser humano em desenvolvimento.

Devido a esta crueldade com os pequeninos, trabalhadores do futuro, que precisam amadurecer com saúde, após o surgimento do Direito do Trabalho e também com a mudança de comportamento da sociedade com relação às crianças e adolescentes em geral, foi criada uma doutrina protecionista à estes proibindo seu labor em certas condições e idades.

Todas essas restrições e disposições protetivas do trabalho infanto-juvenil foram estudadas por nós, além da Doutrina da Proteção Integral e seus corolários, que não podem deixar de ser aplicados quando se fala em crianças e adolescentes, trabalhadores ou não.

Assim, ao final desta pesquisa concluímos que o trabalho de crianças, (consideradas aquelas de zero a doze anos), e de adolescentes, (aqueles entre doze e quatorze anos), ainda que na televisão, não pode ser permitido, pois a legislação pátria não faz outra exceção de idade, a não ser quanto à aprendizagem.

Com relação aos adolescentes, de quatorze anos ou mais, podem trabalhar, até mesmo na mídia televisiva, desde que as restrições legais sejam respeitadas, e, desde que sejam observadas as regras do contrato do menor aprendiz, ou do menor empregado, dependendo da faixa etária que se encontra.

Porém, não é somente em razão da idade que não concordamos com o trabalho de crianças e adolescentes na mídia televisiva. Sabemos que em decorrência do capitalismo, os empregadores precisam de força de trabalho capazes de trazer-lhes riquezas, e, por esse motivo as crianças e adolescentes são contratados para atuar na TV. Ou seja, não há verdadeira preocupação com a pessoa em peculiar desenvolvimento, o que ao nosso ver, sem dúvida ofende a Doutrina da Proteção Integral e seus desdobramentos.

Ademais, a proteção especial e prioritária, necessária às crianças e adolescentes é verdadeiramente afrontada, por ocasião do trabalho precoce, pois

este acarreta vários prejuízos aos pequeninos como anulação da infância, amadurecimento precoce, prejuízo na freqüência escolar entre outras elencadas neste trabalho.

Todas essas circunstâncias dispostas acima, de acordo com nosso entendimento, desobedecem e desprotegem os direitos fundamentais infanto-juvenis previstos constitucionalmente e detalhados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como o direito à vida e à saúde, direito ao respeito e a dignidades, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Além disso, em se tratando dos adolecentes que podem trabalhar, compreendidos aqueles acima da idade mínima permitida para o trabalho, para atuarem no meio televisivo necessitam de autorização judicial, pois como são espécies de espetáculo público, devem obediência as disposições do artigo 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e também ao artigo 406 da Consolidação Trabalhista.

Insta salientar, que a atuação desses adolescentes na mídia televisiva, em novelas, minisséries, filmes, dentre outros, constitui uma relação de trabalho, que deve ser regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, a regulamentação hodierna precisa ser reformulada, pois trata o trabalho nestes moldes como imoral o que não entendemos ser o caso devido a evolução do comportamento social, e, ainda é obscura e falha.

Aprendemos ainda que a mencionada autorização judicial, necessária para trabalhos televisivos, será avaliada, pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude (e não pelo Juiz do Trabalho), que reúne maior aparelhamento para efetivar a Doutrina da Proteção Integral, verdadeira aplicação da Dignidade da Pessoa Humana para Crianças e Adolescentes, e, ainda este nobre julgador, deverá observar as disposições da Proporcionalidade e da Razoabilidade para conceder a permissão.

Por fim, constatamos que o trabalho infantil é uma preocupação mundial. Sendo assim, hodiernamente, tanto no âmbito nacional como internacional, existem vários programas de ação direta a fim prevenir e erradicar o trabalho de crianças e adolescentes.

O Poder Público, a sociedade civil, órgãos governamentais e não governamentais, dentre outros, se unem no combate ao trabalho infantil, pois reconhecem seus prejuízos a curto e longo prazo. Sobre essas iniciativas, constatamos que não há nada expressamente e diretamente voltado ao labor de crianças e adolescentes na televisão.

Entretanto, entendemos que pode ser estendida a intenção de todas essas instituições ao caso em questão, pois nada obstante protejam de modo expreso o trabalho cruel, penoso, insalubre, perigoso, ilícito (que realmente são repugnantes) na realidade, o que principalmente almejam extirpar é o trabalho em desobediência à idade mínima permitida pela legislação pátria e internacional, o que também ocorre na mídia televisiva.

Enfim, a criança e o adolescente, são indivíduos em condição peculiar, que estão em fase de formação e devem viver uma etapa de cada vez, sem pressa. Evidentemente, que devem ser educados a adquirir responsabilidades, mas esse procedimento deve ser natural, com situações compatíveis a sua idade.

A Criança e o Adolescente não devem trabalhar, não podem carregar, desde tão cedo, essa obrigação, mas sim devem viver a infância, o adolescente a adolescência, e somente após viverão a fase adulta com todas suas dificuldades, obrigações e privações.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel. **O Trabalho do menor-adolescente e a ilegalidade do trabalho do menor-criança**. Revista Nacional de Direito do Trabalho, n. 69, Jan. 2004.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Coordenadora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. IBDFAM/ LUMEN JURIS: Rio de Janeiro, 2006.

BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Regime jurídico da participação de crianças e adolescentes e programas de televisão**. Revista Trimestral de Direito Civil, Vol. 2, nº 7, Jul./Set. de 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho – FNPETI. Disponível em [http:// www.fnpeti.org.br](http://www.fnpeti.org.br). Acesso em 28/Ago/2007.

BRASIL. Fundação ABRINQ pelos Direitos das Crianças. Disponível em [http:// www.fundabrinq.org.br](http://www.fundabrinq.org.br). Acesso em 28/Ago/2007.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Piores Formas de Trabalho Infantil: um guia para jornalistas**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em 09/ Ago/2007.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **IPEC**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.com.br>. Acesso em 28/Ago/2007.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **CONAETI**. Disponível em [http:// www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br). Acesso em 28/Ago/2007

BRASIL. **Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília/ DF, 2004. Disponível em <http://www.mpt.gov.br>. Acesso em 16/Fev/2007.

BRASIL. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br> . Acesso em 28/Ago/2007.

BRASIL. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PET. Disponível em: <http://www.peti.gov.pt>. Acesso em 28/Ago/2007.

BRITO, Ronaldo Correia de. **Trabalho Infantil pode, desde que seja na TV**. Disponível em <http://noticias.terra.com.br>. Acesso em 16/Fev/2007.

CANAMARO, Renata de Jesus. **A exploração do trabalho infantil e os aspectos jurídicos do trabalho do adolescente no Brasil**. Monografia de Conclusão de curso, Presidente Prudente: 2004.

CARDOSO, Clarice. **Oô Nathalye Brilha: Atriz conta que adora cantar o refrão da minissérie “Antônia”**. Jornal Folha de São Paulo. Suplemento Folhinha veiculada em 01/Set/2007.

_____, Clarice. **Noah tem superpoderes: Ator de “Heróis” toca piano desde os quatro anos e está adiantado na escola**. Jornal Folha de São Paulo. Suplemento Folhinha veiculada em 01/Set/2007.

CASTRO, Alex. **O triste destino das estrelas mirins**. Disponível em <http://www.sobresites.com/alexcastro.artigos/mirins.htm>. Acesso em 16/Fev/07.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª. Ed. São Paulo: LTR, 1997.

COTRIM, Gilberto. **História e Consciência do Brasil**. 8ª Ed., Vol. 2 São Paulo: Saraiva: 1995.

COZOLINO, Patrícia Elias. **Perfis da Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais: Coordenação de Flávio Luis de Oliveira. Artigo: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Bauru: ITE, 2005.

CURY, Munir; Silva, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2004.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: LTr, 1998.

FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 7ª Ed. São Paulo: LTr, 1995.

FILHO, Willis Santiago Guerra. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª Ed., São Paulo: Celso Bastos, 2001.

FREITAS Jr., Antonio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora, 2006.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de; FILHO, Antônio Carlos Ribeiro; FARIA, Neice Muller Xavier; MENEZES, Cláudio CARVALHO. **O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes: Aspectos da saúde física, mental, cultural e econômico**. Disponível em <http://www.mte.gov.br>. Acesso em 09/Ago/2007.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os Princípios de Direito do Trabalho na lei e na Jurisprudência**. 2ª Ed., São Paulo: LTR, 1997.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

_____, Adalberto. CAVALCANTI, Hélio Augusto Pedrosa. **Elementos de Direito do Trabalho**. 3ª Ed., Porto Alegre: Síntese, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 11ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007.

_____, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. 2ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do Trabalho**. 17ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____, Amauri Mascaro. **Curso de direito do Trabalho**. 28ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NETO, Carlos F. Zimmerann. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 28, ano 2006.

_____, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

_____, Oris de. **Dimensão do Trabalho Infantil**. Disponível em <http://www.mp.sc.gov.br>. Acesso em 27/Jul/2007.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINTO, José Augusto. **Curso de direito individual do trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

PIOVEZAN, Flávia. **Revista do Advogado. Artigo: Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. São Paulo: AASP, 2003.

PRIORE, Mary Del. **Histórias das crianças no Brasil**. 5ª Ed. São Paulo: Contexto: 2006.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4ª Ed. Por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

Revista Consultor Jurídico. FUHMANN, Leonardo. **Trabalho infantil: justiça pode impedir participação de crianças em novelas**. Disponível em <http://conjur.estadao.co.br>. Acesso em 08/março/2007.

Revista Consultor Jurídico. **Próximo Capítulo, STJ: Criança em novela só com autorização judicial**. Disponível em <http://conjur.estadao.co.br>. Acesso em 08/março/2007.

Revista Consultor Jurídico. **Sem autorização: Globo deve pagar multa por incluir menores em novela**. Disponível em <http://conjur.estadao.co.br>. Acesso em 08/março/2007.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção.** Revista LTR. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, Fev. 2005.

RODRIGUES, Cláudia. **O trabalho do menor no direito brasileiro.** Monografia de conclusão de curso, Presidente Prudente:2003.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** 5ª triagem. São Paulo: LTr, 1978.

SANTOS, Maria Januária Vilela. **História antiga e medieval.** 20ª Ed. São Paulo: Ática, 1991.

_____, Maria Januária Vilela. **História do Brasil.** 32ª Ed., Vol. 2 São Paulo: Ática, 1991.

SANTOS, Simone Olsiesky dos. **O boom infantil no currículo da TV.** Google. Disponível em <http://www.google.com.br> Acesso em 31/Ago./2006.

SANTOS. Joel Rufino dos. **História do Brasil.** São Paulo: FTD

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 10ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA. Luiz de Pinho Pedreira da. **Principologia do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1997.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Princípios gerais de direito.** Disponível em <http://www.senado.gov.br>. Acesso em 28/Maio/2007.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98.** São Paulo: LTr, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA, João de Lima; FILHO, João Teixeira de Lima. **Instituições de direito do trabalho.** 19ª Ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 19ª Ed., Vol. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TAMAOKI, Fabiana Junqueira. **O Sistema Constitucional de proteção da criança ante a publicidade**. Dissertação de Mestrado. Instituição Toledo de Ensino de Bauru, 2004.

VANTINI, Renata Pavoni. **Aspectos jurídicos do trabalho da criança e do adolescente frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia de conclusão de curso, Presidente Prudente 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

_____, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

_____, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.